

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL

**ANA LAURA DE SOUZA PEREIRA PACHECO**  
**Nº USP: 11263662**

**REQUISITOS E FERRAMENTAS JURÍDICAS PARA A ANULAÇÃO  
DE ACORDOS CÍVEIS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE NO  
BRASIL: ANÁLISE SISTEMÁTICA DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA**

TESE DE LAUREA  
ORIENTADOR PROF. DR. CARLOS ALBERTO DE SALLES

SÃO PAULO  
2023

**ANA LAURA DE SOUZA PEREIRA PACHECO**

**Nº USP: 11263662**

**REQUISITOS E FERRAMENTAS JURÍDICAS PARA A ANULAÇÃO  
DE ACORDOS CÍVEIS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE NO  
BRASIL: ANÁLISE SISTEMÁTICA DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA**

Trabalho de pesquisa desenvolvido como requisito parcial para a Conclusão do Curso de Direito e obtenção do Título de Bacharel em Direito pelo Departamento de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), sob orientação do Prof. Dr. Carlos Alberto de Salles.

**SÃO PAULO**

**2023**

*Aos meus pais, meus avós e a minha irmã.*

*“A verdadeira paz requer a existência de justiça, não apenas a ausência de conflito.”* – N. K. Jemisin

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente aos meus pais, Maryna e Alessandro, por sempre acreditarem que eu sou capaz de trilhar o meu caminho e me ensinarem que nada é impossível quando se tem um sonho, mesmo que este sonho seja de uma garota de 17 anos, vinda de outro estado, para morar sozinha na maior cidade do país. A minha irmã, Ana Luiza, que sempre me apoia nas longas noites de pesquisa. Aos meus avós, que sempre foram uma fonte de inspiração. Aos meus amigos pelo companheirismo nessa jornada que foi a faculdade. Aos meus colegas de trabalho, em especial Bruno, Amaral e Leonardo, por suportarem o monopólio de livros que construí na minha mesa e por toda a orientação e empenho. Ao meu orientador professor Dr. Carlos Alberto de Salles pelos ensinamentos e dedicação no desenvolvimento e conclusão desse trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho de pesquisa tem como objetivo principal analisar sistematicamente as posições da doutrina e jurisprudência para a anulação de acordos homologados em juízo e quais teses podem ser alegadas. Para isso, busca-se apresentar o histórico dos métodos consensuais de solução de controvérsias no Brasil. Além disso, busca-se estabelecer como os acordos cíveis são tratados pelo Direito Civil, oferecendo um breve panorama sobre o negócio jurídico, sua estrutura e como essa teoria fornece a base jurídica para os acordos. Em seguida, o trabalho analisa as nulidades dentro dos acordos cíveis, apresentando diferentes visões doutrinárias sobre o tema e destacando os problemas ainda existentes na legislação vigente. Posteriormente, o estudo se dedica a analisar qualitativamente a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a anulação de acordos nos últimos três anos. Parte-se da hipótese de que os acordos homologados por decisão judicial podem ser anulados por meio de uma ação própria. Os requisitos para a anulação devem ser defeitos no negócio jurídico processual, não sendo alcançados por erro de direito, de acordo com o estabelecido no art. 486 do Código Civil. No entanto, também são analisados erros no procedimento neste trabalho de pesquisa. Conclui-se, portanto, que geralmente os acordos homologados em juízo não são anulados, adotando-se uma posição favorável a estabilidade jurídica e a manutenção da coisa julgada material. Os acordos que são anulados, são por nulidades inerentes ao próprio negócio jurídico.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil. Métodos Adequados de Solução de Controvérsias. Anulação de Acordos Cíveis. Acordos Homologados por Decisão Judicial.

## ABSTRACT

The present study aims to systematically analyze the positions of legal scholars and case law regarding the annulment of agreements ratified by court and the potential arguments that can be raised. To achieve this, the study provides an historical overview of consensual methods of dispute resolution in Brazil. Furthermore, it seeks to establish how civil agreements are treated under Private Law, offering a brief overview of legal transactions, their structure, and how this theory provides the legal basis for agreements. Next, the research analyzes the nullities within civil agreements, presenting different perspectives on the subject and highlighting the ongoing issues in the current legislation. Subsequently, this study focuses on a qualitative analysis of the case law of the Sao Paulo's Court of Justice regarding the annulment of agreements over the past three years. The hypothesis debated is that agreements ratified by judicial decision can be annulled through a specific legal action. The requirements for annulment must involve defects in the procedural legal transaction, not encompassing errors of law, as established in Article 486 of the Brazilian Civil Code. However, this research also examines procedural errors. In conclusion, it is generally observed that agreements ratified by the court are not annulled, as a favorable position is taken towards legal stability and the preservation of *res judicata*. Agreements that are annulled are so due to inherent nullities within the legal transaction itself.

**Keywords:** Civil Procedural Law. Appropriate Methods of Dispute Resolution. Annulment of Civil Agreements. Agreements Ratified by Judicial Decision.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADR's	Adequate Dispute Resolutions
CC	Código Civil
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
CEJUSCs	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
DF	Distrito Federal
EUA	Estados Unidos
GO	Goiás
MASCs	Métodos Adequados da Solução de Conflitos
MP	Ministério Público
RS	Rio Grande do Sul
SP	São Paulo
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
USP	Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
1.1	PROBLEMÁTICA.....	12
1.2	HIPÓTESE.....	12
1.3	JUSTIFICATIVA.....	12
1.4	OBJETIVOS.....	13
<b>2</b>	<b>PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS: CONCEITOS E APLICAÇÕES...</b>	<b>14</b>
<b>3</b>	<b>BREVE HISTÓRICO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.....</b>	<b>16</b>
3.1	ORIGENS HISTÓRICAS.....	16
3.1	ADR'S MOVEMENT.....	19
3.3	MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.....	21
<b>4</b>	<b>O ATUAL SISTEMA DE APLICAÇÃO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO BRASIL.....</b>	<b>24</b>
4.1	A CULTURA DA SENTENÇA NO BRASIL.....	25
4.2	A BUSCA PELA CULTURA DE PACIFICAÇÃO.....	26
4.3	APARATO NORMATIVO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS NO BRASIL.....	27
4.4	PROBLEMÁTICAS: IDEÁRIO EQUIVOCADO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS COMO UMA JUSTIÇA DE SEGUNDA CLASSE.....	30
<b>5</b>	<b>ACORDO ENQUANTO NEGÓCIO JURÍDICO: TRANSAÇÃO, RENÚNCIA E RECONHECIMENTO DO PEDIDO.....</b>	<b>32</b>
5.1	NEGÓCIO JURÍDICO E SEUS PLANOS ESTRUTURAIS.....	32
<b>5.1.1</b>	<b>Os Planos do Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia.....</b>	<b>33</b>
5.2	TRANSAÇÃO, RENÚNCIA E RECONHECIMENTO DO PEDIDO.....	34
5.2.1	Atos Unilaterais de Disposição.....	35
5.2.1.1	A Renúncia ao Direito.....	35
5.2.1.2	O Reconhecimento do Pedido.....	36
5.2.2	Atos Bilaterais de Composição.....	38

5.2.2.1	A Transação.....	38
<b>6</b>	<b>ANÁLISE SISTEMÁTICA DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA NO ÂMBITO DE ACORDOS CÍVEIS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE NO BRASIL.....</b>	<b>42</b>
6.1	DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓIA DO ACORDO E A FORMAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL.....	44
6.1.1	<b>Ação anulatória ou rescisória?.....</b>	<b>45</b>
6.2	TRATAMENTO DO DIREITO CIVIL SOBRE NULIDADES, ANULABILIDADES E CONSEQUÊNCIAS SOBRE OS ACORDOS.....	46
6.3	ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL SOBRE O TEMA NO ESTADO DE SÃO PAULO.....	50
<b>7</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>56</b>
	<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>58</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Suponhamos uma situação incomum, mas não impossível. Uma empresa com sede no Paraná, representada por um escritório de advocacia da cidade de São Paulo/SP é convocada mediante carta de citação para uma audiência de conciliação presencial, resultante de um processo ajuizado e, portanto, uma conciliação processual, em Porto Alegre/RS. Sem condições de enviar um de seus representantes usuais, a empresa em questão contrata um correspondente para agir como preposto. Informa ao correspondente que não pretende oferecer proposta de acordo.

No entanto, o correspondente vai à audiência de conciliação e realiza um acordo no valor de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais), muito acima do valor requerido pela outra parte em exordial. Ou, ainda, a Ata de audiência sai com um erro de digitação no mesmo sentido e é assinada pelas partes e homologada pelo Juízo.

Caso como esse representa, por enquanto, uma hipérbole. No entanto, tal experimento teórico abre margem para refletir sobre como tais situações poderiam ser resolvidas no âmbito do direito processual e como a doutrina e a jurisprudência poderiam ser aplicadas em casos semelhantes. Ou ainda, quais os requisitos para a anulação de acordos homologados em juízo? Qual é um instrumento adequado para tal? Quais são os critérios que podem ser aventados?

Para responder tais questionamentos, é preciso contextualizar atos precedentes, identificando que tal questão não é de sobremaneira pacífica.

Existiu e existe um amplo projeto, voltado para o acesso à justiça, o empoderamento das partes, a solução adequada dos conflitos, a aplicação de ideais democráticos e o auxílio a chamada “crise da justiça”, que procurou incentivar a utilização dos métodos adequados de solução de controvérsias (MASCs)<sup>1</sup>. O apelo por uma diversificação da solução de conflitos gerou, como veremos adiante, uma ampla aplicação institucional principalmente dos métodos consensuais de solução de controvérsias.

Ocorre que, a realidade é muitas vezes bem diferente do projeto para o qual foi construída. Apesar de todos os benefícios, a aplicação dos métodos consensuais tal como é hoje no Brasil ainda precisa ser refinada. Ademais, como veremos adiante, os critérios para determinar se ocorreram vícios que poderiam justificar a anulação dos acordos, os meios para

---

<sup>1</sup> MOURA, Ana. CNJ 18 anos: Conciliação e Mediação transformaram acesso à Justiça. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 6 de junho de 2023. Edição por SEIXAS, Jônathas. *Agência CNJ de Notícias*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-18-anos-conciliacao-e-mediacao-transformaram-acesso-a-justica/>. Acesso em: 9 jun. 2023.

fazê-lo e os debates em torno dessa dinâmica ainda não estão bem delimitados no Direito brasileiro.

Diante da importância deste estudo para se aprofundar aspectos necessários para a anulação de acordos cíveis no âmbito do Direito Processual Civil, tem-se este trabalho intitulado “Requisitos E Ferramentas Jurídicas Para A Anulação De Acordos Cíveis Homologados Judicialmente No Brasil” buscando estabelecer uma análise sistemática e bibliográfica da doutrina e jurisprudência para oferecer uma visão geral sobre o presente estado desse debate.

### 1.1 – PROBLEMÁTICA

A presente pesquisa pretende realizar uma revisão bibliográfica das posições da doutrina e jurisprudência sobre as nulidades que podem advir dos acordos cíveis, quais os efeitos da sua homologação perante o juízo e qual o tratamento dado às suas tentativas de anulação. Nesse sentido, o principal questionamento que fundamenta este trabalho tende a responder qualitativamente: Como a doutrina e jurisprudência do Direito Processual Civil enxergam os métodos consensuais dentro do Direito Privado? Quais os requisitos e ferramentas necessárias para a anulação de acordos cíveis homologados judicialmente?

Para alcançar resultados apresentamos nos próximos subtópicos: a hipótese, justificativa e objetivos para o desenvolvimento dos argumentos norteadores da metodologia de pesquisa neste trabalho.

### 1.2 – HIPÓTESE

Formulo que os acordos homologados por decisão judicial podem ser anulados por meio de ação própria. Os requisitos para a anulação terão de ser defeitos no negócio jurídico processual, não sendo alcançados por erro de direito, aos moldes do estabelecido no art. 486, CC. No entanto, erros *in procedendo* também serão analisados neste trabalho de pesquisa.

### 1.3 – JUSTIFICATIVA

Esta pesquisa se justifica pela necessidade de investigar de forma sistemática os requisitos e as ferramentas jurídicas relacionadas à anulação de acordos cíveis homologados pelo Poder Judiciário no Brasil. Assim, se baseia na constatação de que os acordos homologados

judicialmente podem ser objeto de vícios ou irregularidades que, em alguns casos, podem ensejar a necessidade de anulação.

A pesquisa se propõe a realizar uma análise aprofundada da doutrina e da jurisprudência brasileiras, a fim de identificar os principais critérios e fundamentos utilizados para a anulação de acordos cíveis homologados. Dessa forma, busca-se compreender como o ordenamento jurídico brasileiro lida com situações em que a anulação se faz necessária, bem como identificar as diferentes abordagens e interpretações existentes nessa matéria.

Além disso, esta pesquisa propõe analisar sistematicamente as posições da doutrina e jurisprudência adequadas para a anulação de acordos homologados em juízo e tem como objetivo examinar as ferramentas jurídicas disponíveis para pleitear a anulação de acordos cíveis homologados judicialmente, investigando, por exemplo, as ações anulatórias, os fundamentos processuais, os critérios estabelecidos pela legislação e como são recepcionados pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O significado desse estudo reside no fato de que a anulação de acordos cíveis homologados judicialmente pode ter influência nos direitos e interesses das partes envolvidas, bem como na segurança jurídica das decisões proferidas. Portanto, compreender os requisitos e as ferramentas jurídicas completas a esse tema é fundamental para a adequada aplicação do Direito e a promoção da justiça no âmbito dos acordos cíveis homologados.

#### 1.4 – OBJETIVOS

O Objetivo Geral deste estudo consiste em analisar sistematicamente as posições da doutrina e jurisprudência adequado para a anulação de acordos homologados em Juízo e as hipóteses que são aceitas como válidas. Como objetivos específicos elenca-se: a) apresentar histórico dos métodos consensuais de solução em controvérsias no Brasil; b) contextualizar a figura do “acordo” dentro do ordenamento jurídico e qual o tratamento das suas nulidades dentro do Direito Civil e do Direito Processual; c) realizar análise sistemática da doutrina e jurisprudência para a anulação de acordos cíveis no sistema processual brasileiro.

## 2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este capítulo de metodologia tem como objetivo descrever os procedimentos adotados para a realização da pesquisa sobre os requisitos e ferramentas para a anulação de acordos cíveis homologados judicialmente no Brasil, com ênfase na análise sistemática da doutrina e jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Essa metodologia busca estabelecer uma base sólida para a análise pretendida. Neste capítulo, serão apresentados os seguintes elementos metodológicos:

Quanto à abordagem metodológica adotada neste estudo, optamos por uma pesquisa de natureza qualitativa. De acordo com Mascarenhas,<sup>2</sup> essa abordagem é escolhida quando se deseja realizar uma descrição mais aprofundada do objeto de estudo. Além disso, ela é comumente utilizada em estudos que visam compreender o comportamento de grupos ou indivíduos.

Ao utilizar essa abordagem, buscamos ir além dos aspectos quantitativos e quantificáveis, priorizando a compreensão dos significados e das experiências dos envolvidos no contexto da anulação de acordos cíveis homologados judicialmente. Por meio de análises interpretativas, procuramos captar a complexidade e a riqueza das relações jurídicas e sociais envolvidas nesse tema.

Dessa forma, a abordagem qualitativa permitiu uma experiência mais profunda na realidade investigada, permitindo a construção de um conhecimento mais contextualizado e detalhado sobre os requisitos e ferramentas para a anulação de acordos cíveis homologados judicialmente no Brasil.

Inicialmente, esta pesquisa analisa a representação da bibliografia existente sobre a anulação de acordos homologados pelo juízo na área civil. Em seguida, ao decorrer da fundamentação teórica são mapeados os argumentos dos principais autores encontrados para delinear as principais questões e pontos controversos no debate. A partir disso, serão estabelecidos os critérios que cada corrente de pensamento considera relevantes para se pleitear a anulação de acordos homologados judicialmente, com especial enfoque ao instrumento adequado para tal pleito e a compatibilização com o art. 849, CC<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> MASCARENHAS, Sidnei A. (org.). *Metodologia científica*. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012. (Coleção Bibliografia Universitária Pearson).

<sup>3</sup> BUENO DE GODOY, Claudio Luiz. Capítulo XIX da Transação. In: PELUSO, Cesar (Coord.). *Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência: Lei n. 10.406 de 10.01.2002: Contém o Código Civil de 1916*. 6. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2012. p. 867. Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

A coleta de dados foi realizada por meio de fontes secundárias, como livros, artigos científicos, teses, dissertações e jurisprudência. Para isso, foram consultados acervos de bibliotecas, bases de dados eletrônicos, portais de periódicos e sites de Tribunais de Justiça. As palavras-chave utilizadas nas buscas incluíram “anulação de acordos cíveis”, “homologação judicial”, “requisitos para anulação”, “ferramentas para anulação”, “negócio jurídico” e “mérito da sentença homologatória”.

Quanto à análise dos dados foi realizada de forma sistemática e abrangente. Inicialmente, foram selecionadas as fontes mais relevantes e atualizadas sobre o assunto, levando em consideração a pertinência dos conteúdos para os objetivos da pesquisa. Posteriormente, os textos foram lidos, interpretados e organizados em categorias temáticas, visando identificar os principais aspectos relacionados aos requisitos e ferramentas para a anulação de acordos cíveis homologados judicialmente.

Neste contexto, realizamos uma apresentação e análise dos pedidos de anulação de acordos cíveis recebidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no período de fevereiro de 2020 a abril de 2023. No dia 20 de maio de 2023, a partir do sistema do Tribunal de Justiça de São Paulo, fizemos a busca por ações anulatórias de acordos cíveis que foram eficazes, homologados em julgamento, utilizando as palavras-chave "Ação Anulatória de Acordo" e "homologado". Dessa forma, foram examinados os seguintes aspectos: 1) apelações, 2) ações com foco no direito privado, 3) acordos homologados em juízo, e 4) com recorte por casos publicados a partir do ano de 2020 até abril de 2023.

É importante mencionar que esta pesquisa está sujeita a algumas limitações. A disponibilidade e acesso a determinadas fontes podem ter influenciado a abrangência e a representatividade dos materiais analisados. Além disso, as interpretações e análises dos dados são baseadas nas percepções e entendimentos dos pesquisadores, podendo haver diferentes análises e interpretações sobre os mesmos documentos e acórdãos.

### 3. BREVE HISTÓRICO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Um dos grandes objetos de estudo do Direito é o conflito. E principalmente o objeto de estudo ao qual se filia esse trabalho, o Direito Processual, se especializou em resolver o conflito.

Ressaltamos que o conflito, conforme o entendemos, não é necessariamente apreciado pelo sistema judiciário e, na maioria das vezes, é rejeitado. O conflito, que é compreendido como a expressão ou manifestação de um estado de incompatibilidade<sup>4</sup>, é algo absolutamente natural. Muitas vezes é considerado como uma falha da sociedade, embora em algumas ocasiões seja visto como um instrumento de mudança e amadurecimento. O fato é que o conflito é intrínseco à experiência humana.

Por isso, não é surpreendente que os chamados "métodos adequados de solução de controvérsias" (ADR's<sup>5</sup> ou MASCs<sup>6</sup>), anteriormente conhecidos como "métodos *alternativos* de solução de controvérsias"<sup>7</sup>, sejam não apenas uma evolução, mas também, em grande medida, um resgate de práticas de solução de conflitos com milênios de existência.

#### 3.1 – ORIGENS HISTÓRICAS

Grinover<sup>8</sup> narra que antes de existir qualquer protótipo de ordem jurídica, o mundo era governado pela autotutela. Ou seja, os conflitos eram resolvidos pelos próprios envolvidos, muitas vezes com o uso de força.

Percebendo os danos que a resolução de conflitos sem qualquer tipo de estrutura ou intermediação causava, paulatinamente atribuiu-se a solução dos conflitos a um terceiro, geralmente uma pessoa respeitada ou com uma função de destaque na comunidade (rei, sacerdote, ancião etc.), que atuava como árbitro ou terceiro facilitador. Mais tarde, com o aumento do poder estatal, surgiu o processo judicial, considerado monopólio estatal.

---

<sup>4</sup> AZEVEDO, André Gomma de. Teoria do Conflito. In: AZEVEDO, André Gomma de. *Manual de Mediação Judicial*. Ministério da Justiça: Brasília, DF, [2011?].

<sup>5</sup> *Adequate Dispute Resolutions*

<sup>6</sup> Métodos Adequados de Solução de Controvérsias

<sup>7</sup> O termo “alternativos” foi superado, sobre esse tema Intelectual Founders of ADR. Ohio State. Journal on Dispute Resolution, n. 16 (2000), p. 1/37. Sobre o assunto, também, SALLES, Carlos Alberto de. *Arbitragem em contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 77 *et seq.*

<sup>8</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Os métodos consensuais de solução de conflitos do novo CPC. In: *O novo código de processo civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1 *et seq.*

Por diversas vezes, a concentração do poder de solucionar conflitos nas mãos de um Estado centralizado é vista como positiva. Basta nos recordarmos das infinitas histórias das chamadas "terras sem lei", nas quais a arbitrariedade dos poderes locais continuava cometendo atrocidades sem qualquer tipo de força que pudesse se opor ou limitar seu poder.

No entanto, essa mudança de uma resolução de conflitos majoritariamente privada para a resolução de conflitos concentrada nas mãos de instituições estatais não ocorreu em tempos longínquos, ao contrário, é uma construção que apenas ganhou força nos últimos séculos.

Em Portugal, por exemplo, de acordo com Hespanha<sup>9</sup> esse abandono do direito dos "rústicos", como descreve a população que não era erudita na área jurídica e não estava conectada com o poder real, aconteceu em tempos muito posteriores ao que tradicionalmente é considerado como marco inicial.

A "historiografia das fontes", que busca mapear esse movimento, é comumente conceituada como a análise histórica das fontes do direito. No entanto, essa análise de fontes é normalmente direcionada para a descrição das fontes do direito e das doutrinas propostas pelos "sábios". Assim, os métodos "alternativos" para a solução de conflitos, como a atuação de uma pessoa respeitada na comunidade como facilitadora da comunicação, foram deixados de lado. Hespanha narra que a relutância dos sábios em perceber o direito dos comuns chegava ao ponto de configurar uma verdadeira recusa em reconhecer a realidade<sup>10</sup>.

Esse método de análise, voltado para a análise das fontes do direito utilizadas por seus estudiosos, está amplamente ligado à aplicação do direito formal, à "superação" do direito "bruto" que é feito e vivido a partir da vida cotidiana e, consequentemente, aos métodos tradicionais de solução de controvérsias. No contexto de Portugal, esse processo teria ocorrido a partir do século XV, com uma suposta decadência dos costumes e a transformação deles em uma categoria de fonte jurídica secundária. No entanto, a investigação feita pelo autor aponta para um dado bem mais recente. Segundo Hespanha,<sup>11</sup> somente no final do século XVIII, com o enfraquecimento do Antigo Regime, o Estado se tornou o principal gerenciador dos conflitos.

Mesmo no sistema romano, que acabou fornecendo as bases do nosso Direito, assim como do Direito ao qual os "sábios" de Hespanha se filiavam, a regra era o juiz privado,<sup>12</sup> com

---

<sup>9</sup> HESPANHA, A. M. Sábios e Rústicos: a violência doce da razão jurídica. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 25/26, dez.1988, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. 1988. p. 42.

<sup>10</sup> HESPANHA, 1988, p. 46.

<sup>11</sup> Ibid., p. 48.

<sup>12</sup> O pretor cuidava da primeira fase do processo entre os particulares, verificando as alegações e determinando os limites da contenda. Após essa fixação, as partes elegiam um árbitro (*iudex*) que verificava a procedência das alegações diante das provas apresentadas e tomava a decisão final – Vide MARKY, T. Curso elementar de direito romano. 8. ed. 1995. p. 7.

o juiz estadual ganhando destaque apenas com a dominação do processo formulário pela *cognitio extraordinaria*<sup>13</sup>.

Portanto, com essa origem histórica que culminou no Direito Brasileiro, não é de se estranhar que a ideia de utilizar outras formas de solucionar os conflitos interpessoais que não envolvam o Judiciário não seja em nenhum aspecto nova em território nacional.

A Constituição Imperial de 1824 determinou, em seu art. 161,<sup>14</sup> que nenhum caso seria submetido ao Poder Judiciário sem que antes houvesse uma tentativa de conciliação, esperando expressamente que as partes comprovassem que, antes de buscar o julgamento, pelo menos tentar resolver a situação por si mesmos. Além disso, a arbitragem já estava expressamente prevista no art. 160.<sup>15</sup>

No entanto, mais do que isso, merece maior atenção a figura dos "juízes de paz", também estabelecida na Constituição Imperial.<sup>16</sup> Inicialmente, eles foram pensados como uma categoria voltada exatamente para as práticas conciliatórias. No entanto, a partir da aprovação do seu regimento em 1827 até o início de uma série de reformas que se iniciaram em 1841, esses juízes efetivamente cuidavam da grande parte da atividade jurisdicional do Brasil Império. O julgamento de pequenas causas, os procedimentos de instrução criminal, a aceitação de acusação, testemunhal e absolvição foram todos realizados por esses "rústicos", eleitos localmente e sem qualquer formação nas ciências jurídicas.<sup>17</sup>

No entanto, essas iniciativas, assim como muitas outras no âmbito internacional, mostraram-se, em síntese, infrutíferas ou foram sabotadas efetivamente por iniciativas políticas de centralização do poder. A própria situação dos juízes de paz é um caso emblemático. Ao longo dos anos, uma instituição acabou até mesmo perdendo seu caráter conciliatório, chegando

---

<sup>13</sup> Sobre esse tema: ALVES, J.C.M. Capítulo XX. In: ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. 18. ed. São Paulo: Forense, 2018.

<sup>14</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição Política do Império do Brazil (1824)*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 03 maio 2023. Art. 161 - “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum, e, sem se demonstrar que se tentou uma solução amigável, ninguém será admitido em juízo”.

<sup>15</sup> BRASIL, 1824, Art. 160 - “Nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso se, assim, o convencionarem as partes.”

<sup>16</sup> Ibid., Art. 162 - “haverá juízes de paz, os quais serão eleitos pelo mesmo tempo e maneira porque se elegem os vereadores das Câmaras. Suas atribuições e distritos serão reguladas por lei.

<sup>17</sup> SILVA JÚNIOR, Eduardo da. Justiça leiga e cultura jurídica no Brasil Império: as controvérsias em torno do direito e da forma de suspender os juízes de paz (Minas Gerais, 1827-1834). *História, histórias*, vol. 9, nº 18, jul./dez. 2021. p. 89.

ao ponto de Grinover lamentar que "se transformaram rapidamente em autoridades celebrantes de matrimônios".<sup>18</sup>

Essa concentração da solução de conflitos se consolidou e enraizou na cultura brasileira ao longo dos últimos séculos. No entanto, esse monopólio rapidamente comprovou suas falhas, tanto manifestadas como uma absoluta sobrecarga do sistema judiciário quanto como uma percepção da inadequação desse método para uma miríade de causas.

### 3.2 – ADR'S MOVEMENT

É comum ouvir expressões do tipo: "a Justiça está abarrotada" ou "um processo demora anos". O excesso de formalismo, burocratização, dificuldade ao acesso amplo, foram apenas algumas causas que Grinover aponta como desafios para a solução dos conflitos<sup>19</sup>. Ademais, apesar de muito bem quistos, a ampliação dos direitos sociais tutelados a partir do século XX e a ampliação do acesso à justiça trouxe ao judiciário uma infinidade de causas, simples e complexas.

Em grande medida, partindo da motivação de mitigar esse cenário de absoluta sobrecarga, que não se restringe apenas à realidade brasileira, gerou um movimento voltado a revitalizar ou estabelecer as chamadas "vias alternativas", destinadas a encurtar ou evitar o pedido judicial. Apesar das grandes problemáticas trazidas por esse tipo de raciocínio, esse sentimento de busca pela eficiência foi um grande impulsionador da procura por outras maneiras de lidar com os conflitos interpessoais que, via de regra, seriam solucionados pelo judiciário.

Antes de adentrarmos nos pormenores dos movimentos de resgate a utilização dos Métodos Adequados da Solução de Conflitos (MASCs), cabe ressaltarmos algumas diferenças importantes acerca da resolução de conflitos entre o sistema estadunidense e o sistema europeu, ao qual o sistema brasileiro acabou sendo herdeiro. No sistema europeu, que tem uma rica história da aplicação da justiça leiga, para muitos cientistas europeus, o meio "alternativo", seria na realidade, o próprio judiciário. No entanto, para os estadunidenses, os meios "alternativos" são todos aqueles que não o sistema judiciário<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Os métodos consensuais de solução de conflitos do novo CPC. In: *O novo código de processo civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 2.

<sup>19</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Os métodos consensuais de solução de conflitos do novo CPC. In: *O novo código de processo civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 2 *et seq.*

<sup>20</sup> WATANABE, Kazuo. Modalidades de Mediação. In: DELGADO, José et al. *Mediação: um projeto inovador*. Série Cadernos do CEJ. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2003. p. 43.

Para Lorencini, prova dessa diferenciação é a presença do instituto do *interesse de agir* no Direito Processual brasileiro<sup>21</sup>. No ordenamento brasileiro, a fim de ingressar em juízo, deve ser demonstrada a *necessidade* e *adequação* da via judicial, binômio que forma o conceito de interesse de agir. No entanto, como bem afirma Lorencini<sup>22</sup> e pode ser facilmente confirmado pela experiência da prática jurídica, o instituto do interesse de agir acabou sendo aos poucos esvaziado. Atualmente, se trata de mera afirmação formal, demonstração da proeminência da solução dos conflitos por meio judicial e a mentalidade que acompanha essa construção.

No entanto, voltando ao contexto norte-americano, os anos 60 trouxeram consigo uma verdadeira convulsão social no país. Entre os movimentos pelos direitos civis e os constantes protestos contra a Guerra do Vietnã, alega Sander<sup>23</sup>, o contexto social não se dispunha mais a tolerar infração de direitos sem levá-los à apreciação das cortes. Além disso, também diz Sander<sup>24</sup> que uma série de legislações criadas no período, ampliaram os motivos que levariam a uma onda de adjudicações de conflitos.

Assim, após a metade do século XX, as cortes passaram a receber um volume de demandas como nunca visto antes. Somando-se a essa situação com a procura do mundo jurídico por uma maior participação social na política, surgiu no meio jurídico estadunidense uma enorme insatisfação com o meio adjudicatório de lidar com os conflitos. Dessa forma, motivados pela sensação generalizada de que algo deveria ser feito para estabelecer outros meios que não a prestação jurisdicional aos conflitos, foi induzido um novo movimento voltado para estabelecer novas opções de solução dos conflitos norte-americanos, mesmo que inicialmente ainda presos ao ideário estadual. Além disso, vários agentes médicos, por outros motivos, também ecoavam essas mesmas críticas à justiça adjudicatória.

Nas duas décadas anteriores a esse momento, se iniciou um esforço da Antropologia Cultural em tentar aplicar métodos de solução de conflitos de outras comunidades no meio americano. Além disso, estudiosos como John Fuller começaram a analisar e sistematizar as características de outros métodos de solução de conflitos como a mediação e a arbitragem, assim, estabelecendo molduras mais claras sobre as forças e limitações desses métodos, auxiliando na busca de sua adequação aos conflitos concretos<sup>25</sup>.

---

<sup>21</sup> LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. "Sistema Multiportas": opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Orgs.). *Negociação, Mediação e Arbitragem*. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 59

<sup>22</sup> LORENCINI, [2012?], p. 59.

<sup>23</sup> SANDER, Frank E. A. Alternative Methods of Dispute Resolution: An Overview. *Florida Law Review*, v. 37, n. 1, 1985, University of Florida Law Review. p. 2.

<sup>24</sup> Ibid., p. 2.

<sup>25</sup> Ibid., p. 2. *et seq.*

Menkel-Meadow<sup>26</sup> narra que com o advento de tentativas à estruturação dos ADR's (MASCs) para sua utilização nos Estados Unidos (EUA), surgiu a ideia de um “sistema multiportas”. Esse sistema se baseia na conceituação de uma estrutura na qual as partes, ao adentrarem o judiciário, fossem apresentadas a uma série de métodos de solução de conflitos com o fim de escolherem o mais adequado. Apesar do conceito de “*multidoor courthouse*” ter se iniciado com o americano Frank Sander,<sup>27</sup> Menkel-Meadow<sup>28</sup> destaca que esse método veio de uma construção intelectual anterior, fortemente apoiada em outras áreas do conhecimento como a sociologia, filosofia, relações internacionais, psicologia e teoria política.

Por meio dessa construção teórica, quatro principais objetivos podiam ser identificados neste movimento<sup>29</sup>:

- a) Aliviar o sistema judiciário, assim como custo desnecessário e falta de celeridade.
- b) Auxiliar o envolvimento comunitário na solução dos conflitos;
- c) Facilitar o acesso à justiça;
- d) Promover resoluções de conflito mais “eficazes”.

No entanto, apesar de uma grande vontade inicial de se utilizar os métodos consensuais como uma “justiça auxiliar” ao judiciário, mesmo os participantes iniciais do movimento já teciam severas críticas à essa postura.

### 3.3 – MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Por enquanto, oferecemos um panorama histórico sobre os métodos alternativos de solução de controvérsias. No entanto, um olhar atento percebe que o objeto de estudo da presente pesquisa, o “acordo”, não parece compatível com todos os MASCs. Não tem o que se falar de acordo entre as partes, por exemplo, na arbitragem, fora do eventual compromisso arbitral. Isso ocorre porque, apesar do esforço do *ADR movement* em reunir todos esses diferentes métodos por uma mesma causa, esses métodos não são uniformes.

Geralmente, a doutrina tradicional se utiliza da divisão clássica entre os meios autocompositivos, nos quais não existiria a intervenção de um terceiro no processo, e os meios

---

<sup>26</sup> MENKEL-MEADOW, Carrie. *Dispute Processing and Conflict Resolution: Theory, Practice and Policy*. Routledge: England, UK, 2003.

<sup>27</sup> SANDER, Frank E. A. Varieties of Dispute Processing, em Art Hinshaw, Andrea Kupfer Schneider e Sarah Rudolph Cole (eds), *Discussions in Dispute Resolution: The Foundational Articles*, Nova Iorque, 2021; edn, Oxford Academic, 17 jun. 2021.

<sup>28</sup> MENKEL-MEADOW, Carrie. *Dispute Processing and Conflict Resolution: Theory, Practice and Policy*. Routledge: England, UK, 2003.

<sup>29</sup> SANDER, Frank E. A. Alternative Methods of Dispute Resolution: An Overview. *Florida Law Review*, v. 37, n. 1, 1985, University of Florida Law Review. p. 2.

heterocompositivos nos quais, além das partes, existiriam outros agentes no processo de resolução de determinado conflito. Nos métodos heterocompositivos, esse terceiro agente poderia ser tanto o juiz, árbitro ou outro agente com poder decisório, quando o mediador ou conciliador que nada decide e apenas está lá a fim de auxiliar as partes a restabelecerem sua comunicação.

No entanto, existem algumas críticas a essa divisão. Como afirma Salles<sup>30</sup>, essa classificação tem o inconveniente de ser focada na atividade das partes na solução do conflito, encobrindo o papel do terceiro nessa dinâmica. Portanto, como uma maneira de auxiliar no estudo dos métodos adequados de solução de controvérsias em um panorama institucional, utilizaremos a divisão entre métodos *adjudicatórios, mistos e consensuais*.

Neste sentido, os métodos *adjudicatórios* referem aqueles em que o conflito é resolvido por meio de um processo judicial. Nesse contexto, as partes apresentam suas alegações, provas e argumentos perante a autoridade judiciária, nos quais a autoridade analisa o caso e impõe às partes uma solução com força imperativa. Esse método é baseado na aplicação da lei e do sistema jurídico vigente. O exemplo de método adjudicatório é a própria jurisdição estatal tradicional, na qual o juiz adjudica uma solução, pondo fim ao conflito entre as partes com a criação de uma norma no caso concreto.

Os métodos *consensuais*, por outro lado, têm como característica uma busca pelas condições objetivas necessárias para levarem as partes a um acordo, são aqueles em que as partes buscam resolver suas disputas por meio do diálogo e do acordo mútuo, sem a necessidade de um processo judicial formal. A função desses métodos não é impor uma solução ao conflito, mas sim estabelecer uma comunicação produtiva entre as partes para que elas consigam chegar a um consenso sem a necessidade de um litígio. Aqui encontramos métodos como a mediação, a conciliação e a negociação. Nesses casos, se existir um terceiro agente imparcial, este atua como facilitador para auxiliar as partes a chegarem a um consenso e encontrar uma solução satisfatória para ambos.

Os métodos *mistas* seriam aqueles que combinam tanto mecanismos consensuais quanto adjudicatórios. Nestes casos, as partes podem iniciar um processo judicial, mas são encorajadas a explorar opções de resolução consensual durante o curso do processo, podendo ocorrer por meio de audiências de conciliação ou mediação, em que as partes são encorajadas e incentivadas a buscar um acordo antes de uma decisão judicial.

---

<sup>30</sup> SALLES, Carlos Alberto de. *Arbitragem em contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 172.

Feita essa diferenciação entre os métodos para resolução de conflitos, passemos à análise da aplicação ao sistema dos métodos consensuais de solução de controvérsias no sistema processual brasileiro, e posteriormente, às críticas à atual organização judiciária, criada em torno da ideia de um tribunal multiportas.

## 4. O ATUAL SISTEMA DE APLICAÇÃO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO BRASIL

No Brasil ocorreu fato semelhante à experiência estadunidense que culminou no *ADR movement* e na busca por soluções alternativas ao litígio judicial. Com a Constituição de 1988<sup>31</sup> existia uma ampla preocupação com o acesso à justiça e a garantia de direitos, ambos valores tolhidos durante a época da Ditadura Militar. O fortalecimento desses valores gerou por um lado um aumento nos casos ajuizados junto aos tribunais brasileiros, mas também inflamou a preocupação do direito em garantir um acesso de qualidade e uma prestação jurisdicional adequada a todos os conflitos que chegavam ao aparelho estatal. Sobre esse tema Silva, Santos e Silva<sup>32</sup> afirmam que:

A Magna Carta de 1988, ao reconstruir as prerrogativas dos cidadãos, em um Estado Democrático de Direito, de fato, ampliou os direitos e as garantias fundamentais (art. 5º), ao incluir não apenas os direitos civis e políticos (art. 14), mas também os direitos sociais (art. 6º), e assegurou o direito ao acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV), o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV), a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inc. LXXIV) e a prestação jurisdicional em tempo razoável (art. 5º, inc. LXXVIII). Além de garantir o direito ao acesso à justiça, a Constituição Cidadã elencou, assim, outros fatores para efetivação deste direito a maior parte de pessoas, como a possibilidade de concessão de justiça gratuita.

A resposta encontrada para tal pleito foi, entre outras, a busca pela substituição da cultura da sentença para uma cultura de pacificação. E, consequentemente, os olhos do mundo jurídico brasileiro novamente se voltaram aos métodos adequados de solução de controvérsias.

Indo ao encontro das perspectivas do objeto de estudo desta pesquisa, direciona-se o olhar para este fato, sobretudo na jornada da chamada justiça conciliativa e sua institucionalização dentro do sistema judiciário a partir do final do século XX. Após essa discussão, também analisaremos as principais críticas ao modelo de aplicação dos métodos consensuais como ocorrem frequentemente no sistema processual brasileiro.

---

<sup>31</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucional/constitucional.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm). Acesso em: 05 abr. 2023.

<sup>32</sup> SILVA, Sabrina Jiukoski da; SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos; SILVA, Rafael Peteffi da. A mediação e a conciliação como instrumentos de acesso à justiça e a sua perspectiva a partir do código de processo civil: o contraponto entre a cultura da sentença e a cultura do consenso. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, ano 14, 2020. Periódico da Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. p. 396. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/44635>. Acesso em: 02 maio 2023.

#### 4.1 – A CULTURA DA SENTENÇA NO BRASIL

Mesmo com uma história rica e diversificada em relação aos métodos adequados de solução de controvérsias, conforme discutido no capítulo anterior, é inegável que, no contexto brasileiro, a concentração da solução de conflitos no sistema judiciário resultou na criação de uma verdadeira "cultura da sentença". Essa cultura, ao longo do tempo, estabeleceu uma mentalidade em que a busca pela solução de disputas é frequentemente associada exclusivamente ao âmbito judicial, negligenciando outras alternativas disponíveis.

Essa cultura da sentença, embora tenha suas raízes históricas e institucionais, não se limita apenas a questões relacionadas. Ela se manifesta em diferentes aspectos da vida jurídica e social brasileira, afetando tanto a percepção das pessoas em relação à resolução de conflitos como também as práticas adotadas pelos profissionais da área.

O que se denomina de "cultura da sentença", conforme o ideal apresentado por Watanabe<sup>33</sup>, era a construção, ainda bastante em voga, de uma verdadeira dependência da prática jurídica a solução de conflitos por meio de um processo judicial, no qual, logicamente, é proferido uma sentença impondo uma solução para as partes.

Em um panorama que vem sendo paulatinamente mudado em algumas universidades, mas que, no entanto, persiste, existe um foco na formação dos profissionais do direito para a criação de uma mentalidade contenciosa. Para aferir essa realidade, basta verificar que, apesar do destaque dos meios consensuais de solução de controvérsias na organização jurídica brasileira, muitas vezes, os graduandos de direito possuem uma visão muito geral sobre o que se trata a conciliação e a mediação nas aulas iniciais de processo civil ou não estudam sobre esses métodos durante a graduação.

O que se privilegia no fundo é uma solução "preto-no-branco" ou "certo e errado"<sup>34</sup>, sem realmente procurar entender qual é a real necessidade das partes naquele conflito. Sem fazer perguntas vitais à boa prática jurídica como: a adjudicação é realmente o melhor caminho? É um conflito que poderia se beneficiar de outro método de solução?

Com base em uma procura em se modificar esse panorama, parte da doutrina começou a analisar os preceitos do *ADR movement*, além das iniciativas já existentes em território nacional a fim de se construir no Brasil um novo ideal de solução dos conflitos.

---

<sup>33</sup> WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luíz; MORAES, Maurício Zanoide de (Org.). *Estudos em homenagem a professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005. p.1.

<sup>34</sup> WATANABE, 2005, p. 2.

#### 4.2 – A BUSCA PELA CULTURA DE PACIFICAÇÃO

Quando conversamos sobre uma cultura de pacificação em contraponto a cultura da sentença<sup>35</sup>, logo nos remete ao que constituiria esse ideal e quais valores devem reger essa prática.

Nos métodos consensuais, ao contrário dos adjudicatórios e mistos, tudo é decidido pelas partes, sejam sozinhas ou com um auxílio de um agente mediador, o papel do método de solução de controvérsias é fornecer as ferramentas necessárias para que as partes restabeleçam a comunicação entre si. Neste sentido, Grinover<sup>36</sup> narra que essa abordagem se trata de *justiça conciliativa*, uma abordagem que tem como seu principal fundamento a *pacificação*.

Entenda-se, para fins desta pesquisa, que a *pacificação* não se resume apenas à apresentação de uma solução ao conflito, como ocorre nos métodos adjudicatórios. Ao importar uma solução às partes, o conflito social decorrente da insegurança jurídica pode ser solucionado, porém, sem dúvida, o conflito entre as partes não segue o mesmo caminho. Em uma solução "perde-ganha", uma das partes, ou em casos mais graves, ambas, acabam insatisfeitas.

Ademais, como alerta Grinover,<sup>37</sup> o conflito que chega para a apreciação do Judiciário (a "lide") é muitas vezes a ponta de um *iceberg* muito mais profundo. Mesmo que a parte do conflito que efetivamente foi levada para apreciação seja solucionada, as raízes do conflito não foram, e, consequentemente, novos conflitos advindos da mesma causa podem ocorrer. Esse panorama se torna ainda mais evidente quanto se pensa em relações continuadas. Não apenas as relações familiares, mas relações de vizinhança usualmente levam apenas uma parcela do real conflito para a apreciação do Juiz.

Para exemplificar essa dinâmica, consideremos um caso um tanto comum. Dois vizinhos chegam ao Judiciário para decidir sobre a construção ou não de um muro de divisa. Apesar de ser uma situação "simples", na qual bastaria o Juiz observar as provas apresentadas pelas partes (plantas, escrituras do terreno, etc.), as regulações em vigor sobre aquele assunto (Código Civil, plano diretor, entre outras), e, com o exercício usual de subsunção do fato a norma, chegar à solução dada pelo Direito. Uma decisão assim imposta depois de um cansativo processo

---

<sup>35</sup> WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Org.). *Estudos em homenagem a professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005. p.6.

<sup>36</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Os métodos consensuais de solução de conflitos do novo CPC. In: *O novo código de processo civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 3.

<sup>37</sup> GRINOVER, 2015, p. 3.

judicial, só instigaria uma espiral de perturbações mútuas entre as partes ao longo de anos de convivência.

Assim posto, qual a possibilidade de alguns anos depois, chegarem as mesmas partes para discutirem sobre o barulho de algum animal, ou o estacionamento de alguma vaga de garagem ou a responsabilidade por alguma infiltração? Provavelmente alta. Como pode-se perceber, apesar de ter se resolvido a *disputa*, não se foi solucionado o *conflito*.<sup>38</sup>

Nesse sentido, os métodos consensuais oferecem ferramentas para que o conflito seja plenamente solucionado ao reestabelecer a comunicação entre as partes e disponibilizar métodos para que elas resolvam por si as questões presentes e eventuais questões futuras sem a necessidade de recorrer ao Judiciário para a resolução de qualquer querela.

Ainda, a efetiva participação das partes no processo de resolução dos conflitos, que acaba ficando em segundo plano com os métodos adjudicatórios, é de grande relevância para um sistema democrático que valoriza tanto a participação do cidadão quanto da comunidade no sistema judicial. O empoderamento das partes e a devolução de sua autonomia é importante para a manutenção de sua cidadania e, em muitos casos, uma verdadeira medida de justiça.

E por último, assim como ocorreu na experiência norte-americana, existe o caráter funcional na busca por esses novos métodos de solução de conflitos. Mesmo com ressalvas importantes a esse pensamento, um dos grandes atrativos para essas iniciativas sempre foi a probabilidade de diminuir o peso carregado pelo Judiciário.

Com todas essas benesses, houve um grande esforço para o estabelecimento de um programa normativo para a aplicação dos métodos consensuais no sistema de justiça brasileiro. Qualquer praticante atual da área jurídica já encontrou, por exemplo, uma sessão de conciliação ou ao menos teve que dizer ao juízo seu desinteresse. Isso é fruto de uma opção pela institucionalização desses mecanismos que ganhou corpo nas últimas duas décadas.

---

<sup>38</sup> GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação e Judiciário*: condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto de Salles. p. 29-33.

Ver também: AZEVEDO, André Gomma de. Teoria do Conflito. In: AZEVEDO, André Gomma de. *Manual de Mediação Judicial*. Ministério da Justiça: Brasília, DF, [2011?].

Como distinção técnica, grande parte da teoria do conflito considera que o “conflito” propriamente dito se trata de fato social que não necessariamente chega a necessitar da atuação do Direito. Difícil é o dia em que um cidadão comum não enfrenta algum conflito, uma externalização de posições conflitantes, mas não necessariamente uma pessoa em sã consciência ajuíza todos esses conflitos. Por outro lado, a “disputa” é efetivamente o conflito que parte para a apreciação do sistema jurídico.

#### 4.3 – APARATO NORMATIVO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS NO BRASIL

No Brasil, torna-se claro que a trajetória dos métodos consensuais foi amplamente amparada por sua institucionalização. Gabbay<sup>39</sup> aponta que o ponto de partida rumo a institucionalização desses métodos foi dado pelo judiciário, que assumiu papel de protagonista na aplicação da mediação como medida para a solução de conflitos e de administração da justiça. Mesmo antes dos diplomas legais específicos catapultarem os métodos consensuais a uma posição de destaque, já existiam iniciativas mais recentes da sua integração com o poder judiciário, em um ideário de “tribunal multiportas”. Por exemplo, no Estado de São Paulo existiu a constituição do Setor de Conciliação e Mediação em Primeiro Grau de Jurisdição e do Setor de Conciliação e Mediação em Segundo Grau de Jurisdição, instalados pelos Provimentos 893/2004, 783/2004 e 843/2004<sup>40</sup>.

No entanto, é fato que os marcos legais como a previsão expressa desses métodos amplificaram a disponibilidade dos métodos consensuais de solução de controvérsias no Brasil. Os regramentos específicos sobre o tema no Código de Processo Civil<sup>41</sup>, a Lei de Mediação<sup>42</sup>, e a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça<sup>43</sup> demonstram como existiu esforço em se integrar os meios consensuais não apenas como uma possibilidade dentro do ordenamento jurídico, mas efetivamente como um projeto de política judiciária.

Assim, vê-se que existia um clima para o resgate da justiça conciliativa. Sobre esse assunto, narra Tartuce<sup>44</sup>, que durante os debates legislativos para a elaboração do novo Código de Processo Civil, os métodos consensuais foram recorrentemente citados. As grandes benesses

---

<sup>39</sup> GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação e Judiciário*: condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto de Salles. p. 11.

<sup>40</sup> LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. "Sistema Multiportas": opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Orgs.). *Negociação, Mediação e Arbitragem*. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 79.

<sup>41</sup> BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 03 maio 2023.

<sup>42</sup> BRASIL. *Lei 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União, Brasília, 26 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 4 maio 2023.

<sup>43</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, nº 125, nov. 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao\\_125\\_29112010\\_23042014190818.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf). Acesso em: 5 maio 2023.

<sup>44</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Civis*. 2. ed. São Paulo: Forense, 2015. p. 260.

apontadas foram exatamente um ideal mais participativo e democrático da justiça, além de priorizar a pacificação dos conflitos ao invés de mera prestação jurisdicional.

Como resultado, no Código de Processo Civil<sup>45</sup> muitos são os dispositivos que privilegiam uma solução consensual das disputas. Primeiramente, logo no art. 3, §2º e 3º<sup>46</sup> do diploma legal, o estímulo à resolução consensual é colocado como um dos preceitos do processo civil brasileiro. Além disso, existe disposição expressa da possibilidade de o juiz invocar tentativa de resolução consensual a qualquer tempo (art. 139, inc. V) e previsão expressa elencando os conciliadores e mediadores como auxiliares da justiça (art. 149). E com ainda mais destaque existe a seção V, estabelecendo um regramento extenso sobre a atividade dos conciliadores e mediadores judiciais.

Além disso, se somou a promulgação da Lei 13.140/2015,<sup>47</sup> comumente denominada como Lei de Mediação, declaradamente com a intenção de compatibilizar a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>48</sup> e suprir algumas lacunas normativas<sup>49</sup>, também trouxe além de disposições sobre a mediação em âmbito judicial, o regramento pertinente à prática de mediação extrajudicial. Além disso, e de maneira muito relevante, a Lei 13.140 traz as disposições pertinentes para o processo de mediação com a Administração Pública.

Em decorrência dessa diplomação normativa, acabou-se criando toda uma organização judiciária no Brasil para possibilitar a aplicação dos métodos consensuais de solução de controvérsias. Por exemplo, a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) em todo território nacional a fim de ampliar também a possibilidade de conciliação e mediação pré-processuais e a previsão de audiência de conciliação prévia nos

---

<sup>45</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13105&ano=2015&ato=c61QTS65UNVpWTc75>. Acesso em: 4 maio 2023.

<sup>46</sup> BRASIL, 2015, Art. 3º, CPC:

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

<sup>47</sup> BRASIL. *Lei 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União, Brasília, 26 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 4 maio 2023.

<sup>48</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, nº 125, nov. 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao\\_125\\_29112010\\_23042014190818.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf). Acesso em: 5 maio 2023.

<sup>49</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Civis*. 2. ed. São Paulo: Forense, 2015. p. 263.

termos do art. 334, CPC.<sup>50</sup> Ainda, cabe destacar as iniciativas conciliatórias históricas nos Juizados Especiais.

No entanto, embora o modelo normativo brasileiro seja pioneiro, já surgem críticas pertinentes em relação à forma como os métodos consensuais de solução de controvérsias foram implementados no Brasil.

#### 4.4 – IDEÁRIO EQUIVOCADO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS COMO UMA JUSTIÇA DE SEGUNDA CLASSE.

Primeiramente, cabe ressaltar uma severa crítica à ênfase exagerada dos métodos consensuais como uma forma de desafogar o sistema judiciário. Apesar do avanço dos meios institucionais de acesso a esses métodos, essa institucionalização, como alerta Gabbay<sup>51</sup>, leva ao risco de que os meios consensuais sejam considerados uma justiça "de segunda classe", apta a lidar com os casos "de massa" e desafogar o judiciário, que passaria a lidar apenas com os casos "mais importantes".

Com um judiciário sobrecarregado, com certeza é bastante convidativo encaminhar todos os casos possíveis para uma audiência de conciliação sem sequer considerar a vontade das partes. No entanto, além de certo desrespeito com os princípios de voluntariedade que devem reger os métodos consensuais, Gabbay diz ainda que a aplicação massificada falharia em utilizar o caráter artesanal, e que demandaria tempo, desses meios, ocasionando apenas o acréscimo de uma etapa inefetiva no processo civil.<sup>52</sup> Apesar de escrever em momento anterior a construção da organização que observamos atualmente, as preocupações e reflexões apresentadas por Gabbay se justificam.

Especificamente sobre a mediação e conciliação judicial, autores como Tartuce<sup>53</sup> alertam sobre os riscos de uma "pseudomediação" que consiste em uma série de acordos

<sup>50</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13105&ano=2015&ato=c61QTS65UNVpWTc75>. Acesso em: 4 maio 2023.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

<sup>51</sup> GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação e Judiciário: condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos*. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto de Salles. p. 79.

<sup>52</sup> GABBAY, 2011, p.80.

<sup>53</sup> TARTUCE, Fernanda. Conciliação em Juízo: o que (não é conciliar). In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Orgs.). *Negociação, Mediação e Arbitragem*. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 167.

forçados que não refletem verdadeiramente as necessidades e conflitos das partes, que eventualmente resultam em descumprimento e/ou manutenção do conflito. Tartuce apresenta uma crítica severa à mentalidade de buscar a resolução rápida de um grande volume de demandas, visando diminuir a quantidade de casos que chegam ao judiciário. Segundo a autora, essa abordagem não configura verdadeira conciliação, mas sim uma interrupção do devido processo legal.

No entanto, as críticas apontadas são em muito observadas na atual prática jurídica. A aplicação pouco qualificada e massificada dos meios consensuais para todo e qualquer conflito no qual tal processo seja possível parece resultar em apenas mais uma etapa da jurisdição a ser superada<sup>54</sup>.

Deve-se aqui, no entanto, fazer a ressalva de que a obrigatoriedade, ao menos de uma primeira audiência, pode abrir as portas para uma solução consensual de controvérsias, especialmente em um país ainda marcado pela cultura da sentença. Entretanto de nada adianta essa tentativa de uma solução simples e barata se tal audiência for meramente formal ou buscar impor “acordos” apenas para se livrar daquela determinada disputa<sup>55</sup>

Estes alertas fazem ainda mais sentido ao considerarmos a disparidade de forças que podem existir entre as partes no processo de mediação e conciliação. Sem um terceiro interventor no processo, como por exemplo um juiz, os meios consensuais podem gerar maiores disparidades do que o processo judicial<sup>56</sup>. Apesar de muito relevante, é preciso a consciência de que os métodos consensuais não são uma panaceia para todos os conflitos, mas um método, que, como alguns outros, também pode se mostrar inadequado em determinadas situações.

Dessas distorções podem advir uma série de motivos pelos quais as partes, que realizaram um acordo em juízo ou fora dele e posteriormente levaram o instrumento para homologação, busquem anular o acordo celebrado. Mas, para discutirmos como eventualmente desfazer esse ato jurídico, primeiramente precisamos entender como se configura a natureza jurídica do “acordo”, discutida no próximo capítulo.

---

<sup>54</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Civis*. 2. ed. São Paulo: Forense, 2015. p. 301.

<sup>55</sup> TARTUCE, 2012, p. 33.

<sup>56</sup> Sobre esse tema: contra o acordo: FISS, Owen. *Direito como razão pública: processo, jurisdição e sociedade*. Coord. Trad. Carlos Alberto de Salles. Curitiba: Juruá, 2017.

## 5. ACORDO ENQUANTO NEGÓCIO JURÍDICO: TRANSAÇÃO, RENÚNCIA E RECONHECIMENTO DO PEDIDO

Mas agora que abordamos a importância e as barreiras a serem superadas para uma correta utilização dos meios consensuais, devemos partir para o estudo do seu produto: o *acordo*. É importante estabelecermos como o Direito trata essa figura.

Os acordos são, no fundo, negócios jurídicos e, portanto, estão sujeitos ao mesmo regramento de vícios e erros dos outros negócios jurídicos.

Mas antes de adentrarmos sobre a análise dos vícios que podem macular um acordo feito pelas partes em um ambiente teoricamente consensual, é importante estabelecermos um panorama geral sobre a disciplina do negócio jurídico, além de efetivamente quais espécies de negócios jurídicos se encaixam os acordos em geral: **a renúncia, o reconhecimento de pedido e a transação.**

### 5.1 – NEGÓCIO JURÍDICO E SEUS PLANOS ESTRUTURAIS

Existem algumas visões sobre o que define um negócio jurídico. Grande parte da doutrina<sup>57</sup> se divide entre definir o negócio jurídico por sua gênese (teoria voluntarista), sua função (teoria objetiva) ou sua estrutura (teoria estrutural).

No entanto, para os fins da presente pesquisa, faremos a opção de entender o negócio jurídico a partir de sua estrutura. Assim, como conceitua Azevedo<sup>58</sup>, baseando-se nesse critério, o negócio jurídico pode ser entendido como categoria (fato jurídico abstrato) ou como fato (fato jurídico concreto).

Enquanto categoria, o negócio jurídico é a hipótese de fato jurídico, que consiste em uma manifestação de vontade cercada de certas circunstâncias (circunstâncias negociais), que fazem com que socialmente, essa manifestação de vontade seja vista como destinada à produção de efeitos jurídicos. Ou seja, em síntese é hipótese normativa consistente em declaração de vontade<sup>59</sup>.

---

<sup>57</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.1.

<sup>58</sup> AZEVEDO, 2002, p. 16.

<sup>59</sup> Ibid., p. 16.

Declaração de vontade é aqui entendida como uma manifestação de vontade que pelas suas circunstâncias é socialmente vista como destinada a produção de efeitos jurídicos.

Já enquanto fato, o negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como desejados, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide.<sup>60</sup> Assim, vamos a análise desses três planos estruturais do negócio jurídico.

### 5.1.1. Os Planos do Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia

O negócio jurídico tradicionalmente possui três planos: a existência, a validade e a eficácia. São esses três planos que devem ser sucessivamente examinados para se verificar um negócio jurídico. Apesar da natureza superficial, é importante rememorarmos basicamente tais planos a fim de com esse aparato entender a disciplina das nulidades nos acordos cíveis. Nas palavras de Azevedo:<sup>61</sup>

A nosso ver, o aparentemente insolúvel problema das nulidades está colocado de pernas para o ar. É preciso, em primeiro lugar, estabelecer com clareza, quando um negócio existe, quando, uma vez existente, vale, e quando, uma vez existente e válido, ele passa a produzir efeitos. Feito isso, a inexistência, a invalidade e a ineficácia surgirão e se imporão à mente com a mesma inexorabilidade das soluções matemáticas.

O plano da existência refere-se à verificação da existência do negócio jurídico. Embora possa parecer redundante, uma análise da existência envolve a identificação dos elementos essenciais que compõem um negócio jurídico. Esses elementos são comuns a todos os tipos de negócios e podem ser classificados como intrínsecos (ou constitutivos), que incluem o objeto, a forma e as circunstâncias negociais, e extrínsecos (ou orçamentos), que abrangem o agente, o lugar e o tempo do negócio. A ausência de qualquer um desses elementos resulta na inexistência do negócio.

Além desses elementos gerais, existem também os elementos categoriais, que são específicos para caracterizar uma determinada categoria de negócio jurídico. Por exemplo, uma compra e venda não pode existir sem a definição de preço. Esses elementos não decorrem da vontade das partes, mas são mantidos pela ordem jurídica.<sup>62</sup> Sem a presença desses elementos, o negócio jurídico não pode ser classificado como pertencente a uma determinada categoria, como veremos mais adiante, a falta de contraprestação descharacteriza uma transação.

---

<sup>60</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 16.

<sup>61</sup> AZEVEDO, 2002, p. 25

<sup>62</sup> Ibid., p. 35.

Em casos nos quais esses elementos estão ausentes, o negócio jurídico não é apenas nulo, mas sim inexistente, ou seja, não é considerado um negócio jurídico válido ou não se enquadra em uma determinada categoria, tornando-se inaplicáveis como disposições inerentes a essa categoria.

Compreendendo o plano de validade, passamos à análise dos requisitos do negócio jurídico. Os requisitos são as qualidades que os elementos devem possuir.<sup>63</sup> Isso significa que, por exemplo, o objeto, que é um elemento essencial, deve ser lícito para que determinado negócio jurídico seja válido, e o agente deve ser capaz, ou seja, ter capacidade jurídica para realizar o negócio.

Já o terceiro e último plano a ser considerado é o da eficácia. Nesse plano, trata-se efetivamente da análise se o negócio possui eficácia jurídica, ou seja, se tem a capacidade de produzir os efeitos desejados no momento em que foi declarada a vontade.

No plano da eficácia, avaliamos se todas as condições e formalidades foram obrigatórias, se as partes cumpriram suas obrigações, se não houve vícios de consentimento ou qualquer outro fator que possa comprometer a validade do negócio. É nessa etapa que verificamos se o negócio jurídico atinge o seu propósito e se os direitos e obrigações nele são reconhecidos e efetivados perante a lei.

Para que um negócio jurídico seja eficaz, é fundamental que todas as etapas anteriores tenham ocorrido corretamente, garantindo a validade do negócio. A eficácia é a manifestação prática e concreta do negócio jurídico, em que ele passa a produzir os efeitos desejados pelas partes envolvidas.

## 5.2 – TRANSAÇÃO, RENÚNCIA E RECONHECIMENTO DO PEDIDO

A partir do entendimento que o acordo, ou seja, a autocomposição entre as partes se trata de um negócio jurídico, é importante diferenciarmos os atos unilaterais e bilaterais de disposição que caracterizam os acordos.

Os atos unilaterais de disposição (renúncia e reconhecimento de direito) e o ato bilateral de disposição (transação) são segundo Dinamarco<sup>64</sup> maneiras pelas quais as partes efetivamente

---

<sup>63</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 42.

<sup>64</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Falsas sentenças de mérito. In: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 8. ed. vol. 3. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 263 *et seq.*

autorregulam os seus próprios interesses (ou seja, o que denominamos anteriormente como métodos consensuais de solução de controvérsias), assim dispensando o juiz de fazê-lo.

Tais atos são autocompositivos, pois, em todos os casos, efetivamente não existe mais conflito a ser solucionado. Assim, como as posições e os interesses das partes não estão mais em desarmonia, não existe crise jurídica. Sem a crise jurídica, já está solucionada a questão. Assim, não é sem motivo que essas três construções estavam incluídas nas hipóteses que geram julgamento de mérito no Código de Processo Civil de 1973<sup>65</sup> e, apesar da disciplina ter se modificado, sua homologação também resulta no julgamento de mérito no Código de Processo Civil de 2015.<sup>66</sup>

Importante também destacar que esses atos autocompositivos só podem alcançar direitos disponíveis, ou seja, que efetivamente podem ser transmitidos ou renunciados por seus titulares. Não pode existir acordo, por exemplo, sobre o direito à vida de alguém.

### 5.2.1 Atos Unilaterais de Disposição

Os atos unilaterais de disposição<sup>67</sup> estão previstos como métodos de autocomposição capazes de, ao serem homologados, efetivamente colocarem fim à disputa. A principal característica dessa modalidade é que uma das partes, unilateralmente, decide abdicar de sua posição jurídica. Assim, não havendo mais resistência à pretensão<sup>68</sup>, não existe mais lide. São suas as modalidades: a renúncia e o reconhecimento do direito.

#### 5.2.1.1. A Renúncia ao Direito

A renúncia ao direito, conceitua Neves<sup>69</sup> é um ato unilateral de vontade do requerente consubstanciado na disposição de um direito que alega ter. Ou seja, o requerente “desiste” (renuncia) àquele direito, quer realmente o possuía quer não, sem a necessidade de anuência do réu.

<sup>65</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em: 4 maio 2023.

<sup>66</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13105&ano=2015&ato=c61QTS65UNVpWTc75>. Acesso em: 4 maio 2023.

<sup>67</sup> Tal divisão entre atos unilaterais de disposição e atos bilaterais de disposição

<sup>68</sup> Pretensão é aqui utilizada como a exigência de subordinação do interesse alheio ao interesse próprio.

<sup>69</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*: artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2020. p. 871.

Desse modo, o requerente<sup>70</sup> quem vinha externando alguma pretensão, ao renunciar a ela determina não apenas a extinção do processo como do próprio direito supostamente existente.

Nesse quesito, se afasta a renúncia da mera desistência da ação, como disposta nos termos do art. 485, VII, CPC, já que a desistência diz apenas ao processo em que ocorre, permitindo que o requerente volte ao Poder Judiciário com a mesma demanda sem qualquer problema. Ou seja, enquanto a renúncia recai sobre o direito material, a desistência do processo se limita aos efeitos processuais. Sobre o tema, também discorre Tucci<sup>71</sup>:

A desistência da ação difere ainda da renúncia à pretensão em que se funda a ação do demandante. Com a homologação desta, por força do disposto no art. 487, III, c, do CPC, verificar-se-á a resolução do mérito.

De tal sorte que, enquanto a desistência afeta apenas o processo, sem que haja efetiva composição do litígio, não impedindo a repositura da mesma ação, a renúncia enseja que o direito material reste de algum modo satisfeito. Ou seja, com a desistência não se está abrindo mão da tutela jurisdicional em si, mas sim do direito a um provimento jurisdicional de mérito em determinado processo.

#### 5.2.1.2. O Reconhecimento do Pedido

O reconhecimento do pedido é também uma forma de autocomposição unilateral. Esse se constitui quando o adversário de uma exigência se submete unilateralmente a ela, como por exemplo, o réu que depois da citação apenas realiza o pagamento dos valores requisitados pelo requerente.

Para parte considerável da doutrina, com o reconhecimento jurídico do pedido, o réu concorda com os fatos e fundamentos jurídicos alegados pelo requerente, além do pedido por ele formulado<sup>72</sup>.

No entanto, Dinamarco<sup>73</sup> apresenta uma perspectiva diferente. Para o autor, o reconhecimento do pedido é ato unilateral com que o réu renuncia à resistência que vinha

---

<sup>70</sup> Usaremos a nomenclatura “requerente” e “requerida” ao invés de autor e réu devido a constante confusão entre o autor da ação (requerente) e os autores das obras aqui analisadas.

<sup>71</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Comentários ao código de processo civil*. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2021. T. VIII.

<sup>72</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo*. 5. ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2020. p. 873.

<sup>73</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Falsas sentenças de mérito. In: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 8. ed. vol. 3. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 269.

opondo à pretensão do requerente, assim, longe de expressar concordância, carece de qualquer importância as razões pelas quais o réu reconhece o pedido, sendo lícito inclusive, que o réu deixe expressa sua discordância à versão dos fatos trazidas pelo requerente, mesmo realizando no mesmo ato o reconhecimento do pedido. Ou seja, não implica adesão aos termos fáticos e jurídicos da inicial, mas sim uma verdadeira autocomposição.

Existe também um debate acerca dos limites do livre conhecimento do juiz diante do reconhecimento jurídico do pedido. Tucci<sup>74</sup> argumenta que este reconhecimento restringiria o livre conhecimento do juiz, exercendo influência imediata sobre o conteúdo da sentença, que então seria sempre procedente.

Costa,<sup>75</sup> por outro lado, posiciona-se no sentido de que mesmo com o reconhecimento do pedido, o juiz pode muito bem considerá-lo improcedente, portanto, não experienciando qualquer limitação ao seu livre convencimento. Para tal, utiliza-se do argumento do Código de 73,<sup>76</sup> que foi expresso em inserir no art. 269, II, o reconhecimento jurídico do pedido como causa do julgamento de mérito. Para Costa<sup>77</sup>, a sentença seria una, encerrando dois julgamentos distintos, o do reconhecimento e o da ação. Nesse sentido, o ato do réu não condicionaría o acolhimento do pedido do requerente. Assim, poderia o juiz julgar improcedente a ação quando o ordenamento não legitimar a pretensão do requerente, hipótese em que o pedido do réu se mostraria ineficaz.

No entanto, mesmo com esse debate, fica clara a distinção entre o reconhecimento jurídico do pedido e a confissão.

Tucci<sup>78</sup> também reconhece que, o reconhecimento do pedido implica a concordância com a pretensão de direito material, enquanto a confissão do réu é apenas a admissão da verdade dos fatos alegados, não há concordância que os fatos ensejaram os efeitos jurídicos que pleiteia o requerente. Desse modo, a confissão seria apenas meio de prova, enquanto o reconhecimento diz respeito à admissão da procedência do direito invocado pelo requerente.

Assim, o reconhecimento do pedido se diferencia da confissão pois a confissão atinge somente a matéria fática da demanda enquanto o reconhecimento jurídico do pedido é bem mais

---

<sup>74</sup> TUCCI, José Rogério Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil* - Volume VIII, Artigos 485 ao 538. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 80.

<sup>75</sup> COSTA, M. L. da. Confissão e reconhecimento do pedido. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 62, n. 2, p. 167-212, 1966. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66519>. Acesso em: 1 jun. 2023. p. 106-107.

<sup>76</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em: 4 maio 2023.

<sup>77</sup> COSTA, 1966, p. 108.

<sup>78</sup> TUCCI, 2021, p. 82.

abrangente. No reconhecimento jurídico do pedido, o juiz simplesmente homologa a vontade do réu que o requerente se sagre vitorioso na demanda nos termos de seu pedido.

### **5.2.2. Atos Bilaterais de Composição**

Os atos bilaterais de disposição são aqueles em que as partes, mediante concessões mútuas, colocam fim ao litígio. Ao contrário dos atos unilaterais, ambas as partes precisam anuir sobre o conteúdo do ato. Existe uma modalidade de ato bilateral de composição: a transação.

#### **5.2.2.1 A Transação**

A palavra "transação" é frequentemente utilizada no dia a dia para descrever uma variedade de situações, como transações bancárias, transações na bolsa de valores e transações no contexto de compra e venda de produtos, entre outras. No entanto, todas as formas de transação, inclusive aquelas no contexto jurídico, são regidas por um princípio fundamental: a relação de troca, na qual um indivíduo cede um bem e outro também cede algo em contrapartida (seja dinheiro, moeda, entre outros).

Na transação, ao contrário da renúncia e do reconhecimento do direito, a resolução do conflito é alcançada com a colaboração mútua das duas partes, que chegam a um "meio-termo" de forma recíproca. Enquanto as formas anteriores de autocomposição são unilaterais, dependendo apenas de uma das partes envolvidas na relação, a transação é caracterizada como uma autocomposição bilateral, pois ambas as partes cedem de alguma forma em relação à sua posição jurídica. É por isso que a transação é frequentemente associada à ideia de um acordo.

Dessa forma, a transação representa uma forma de solução de conflitos em que as partes envolvidas buscam um consenso, negociando e comprometendo-se mutuamente. Nesse processo, ocorre um equilíbrio entre os interesses das partes, em que cada uma abre mão de algo em troca de obter benefícios ou vantagens em outras áreas. A transação é uma manifestação de autonomia das partes em buscar uma solução justa e equitativa para o conflito, evitando assim a necessidade de percorrer terceiros, como um tribunal, para resolver a disputa.

A transação, ao contrário dos atos unilaterais de disposição, é um contrato típico, ou seja, está expressamente prevista em diploma legal<sup>79</sup>, com os requisitos essenciais determinados expressamente como (a) fim de prevenção ou extinção de um litígio e (b) mediante concessões mútuas<sup>80</sup>. Necessariamente, como todas as formas de autocomposição analisadas neste capítulo, os direitos transacionados devem ser patrimoniais e de caráter privado<sup>81</sup>. Mas o que isso realmente significa?

O conceito de se chegar a um acordo para prevenir ou extinguir um (possível) processo judicial não é uma ideia nova. No Direito Romano Clássico, essa figura que hoje chamamos de transação era referida com o substantivo *transactio* ou com o verbo *transigere*. Era a convenção pela qual as partes, mediante concessões recíprocas, regulavam novamente uma relação já existente entre elas e na qual existe alguma controvérsia. Essa "rediscussão" tinha como fim pôr a termo uma lide ou evitá-la<sup>82</sup>.

Percebe-se, portanto, que apesar de ter galgado a tipificação no Código Civil de 2002<sup>83</sup>, a essência da transação não se modificou radicalmente nesses milhares de anos. Como dito anteriormente e reiterado pela redação do art. 840, CC<sup>84</sup>, embora de maneira indireta, a transação ainda mantém-se como o meio para extinção ou prevenção de um litígio mediante a concessão de parte de suas pretensões por ambas as partes.

Conforme exposto no texto legal, a transação possui dois elementos essenciais: a reciprocidade das concessões e o propósito de prevenir ou encerrar um processo.<sup>85</sup>

A reciprocidade das concessões é um elemento indispensável para a existência da transação, pois sem essa reciprocidade, o acordo em análise perderia sua essência, interagir-se em uma mera renúncia ou reconhecimento de direitos. Conforme afirmado por Miranda: “se

<sup>79</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 2 maio 2023. Arts. 840 a 850, CC.

<sup>80</sup> PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados III*: seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação, compromisso. v. 9. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 279.

<sup>81</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 2 maio 2023. Art. 841, CC.

<sup>82</sup> ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 18. ed. São Paulo: Forense, 2018. tópico 249 “D”

<sup>83</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*, No Código de 1916, a transação não era um contrato típico, *vide (juntar uma citação falando que não era um contrato típico)*

<sup>84</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*, Art. 840: É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

<sup>85</sup> FARATH, George Ibrahim. *Contribuição à análise dogmática da transação*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Orientador: Prof. Dr. Alcides Tomasetti Jr.

não há concessão, de um e de outro, não há transação, o que pode haver é reconhecimento, renúncia, desistência ou outra figura”<sup>86</sup>.

Entretanto, é importante ressaltar que essas prestações não precisam ser *equivalentes*, apenas *recíprocas*. O valor das transações não precisa ser o mesmo. Sobre isso, afirma Tucci que “para a validade da transação, que tem natureza de negócio jurídico bilateral, não se exige que as concessões tenham a mesma importância ou equiparação patrimonial”<sup>87</sup>. Por exemplo, se ficar acordado entre duas pessoas, anteriormente casadas, que uma delas terá total propriedade do imóvel comum, enquanto a outra ficará com o veículo do casal, a transação é completamente válida apesar de não existir equivalência patrimonial entre as duas transações.

No entanto, a presença de concessão recíproca por si só não implica a constituição de uma transação. Por isso, precisamos também de outro elemento, a finalidade de prevenir ou terminar um litígio.

O término do litígio é a finalidade comum dos transacionantes. Segundo Farath<sup>88</sup>, esse fim comum é identificado como a causa do negócio jurídico. Farath afirma ainda que a análise do *possível litígio (res dubia)* tem alguns problemas teóricos. Para o autor, uma análise sistemática do diploma legal parece indicar que apenas seriam objeto de transação o litígio judicial, estando excluídas controvérsias que não chegaram ao sistema de justiça comum.

Entretanto, argumenta o Farath<sup>89</sup> que o fantasma da controvérsia futura se dissolve diante a previsão das consequências de um determinado fato e de sua fixação negocial. Se tais “pressupostos de fato” já se verificaram, parece para o autor que a conduta das partes exclui que se componha a controvérsia, firmando-se assim o pressuposto da transação. Assim, a causa da transação se resolveria sempre, na extinção de uma controvérsia, seja essa judicial ou extrajudicial.

Como todos os atos de disposição, existem limites aos direitos que podem ser atingidos. Na transação, a lei no artigo 841 do CC<sup>90</sup> é expressa em afirmar que “só quanto a direitos patrimoniais e de caráter privado se permite a transação”. Ou seja, apenas são transacionáveis direitos que não encontram óbice de ordem pública para a sua transferibilidade.

---

<sup>86</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXV. 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, [2000?]. p. 132.

<sup>87</sup> TUCCI, José Rogério Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil - Volume VIII*, Artigos 485 ao 538. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 82.

<sup>88</sup> FARATH, George Ibrahim. *Contribuição à análise dogmática da transação*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Orientador: Prof. Dr. Alcides Tomasetti Jr. p. 12.

<sup>89</sup> FARATH, 2003, p. 26

<sup>90</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 2 maio 2023. Art. 841.

No entanto, é importante destacar que os reflexos patrimoniais dos direitos indisponíveis podem ser objeto de transação. Esse preceito é amplamente reconhecido na prática jurídica. Por exemplo, embora o direito a alimentos (que é indisponível) não possa ser objeto de transação, os valores em atraso podem ser negociados tranquilamente.

Alguns autores como Mancuso *apud* Godoy<sup>91</sup> argumentam que se observa a tendência de mitigar esse requisito da transação por exemplo através dos “termos de ajustamento de conduta” firmados pelo Ministério Público (MP) na forma da Lei n. 7.347/85, que transacionam sobre direitos metaindividuais, além das transações realizadas pela administração pública, favoráveis ao interesse público.

---

<sup>91</sup> BUENO DE GODOY, Claudio Luiz. Capítulo XIX da Transação. In: PELUSO, Cesar (Coord.). *Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência: Lei n. 10,406 de 10.01.2002: Contém o Código Civil de 1916.* 6. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2012. p. 867. Art. 849. p. 861

## 6. ANÁLISE SISTEMÁTICA DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE A ANULAÇÃO DE ACORDOS CÍVEIS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE NO BRASIL

No entanto, apesar de uma grande construção em favor dos métodos consensuais de solução de controvérsias e a criação de um sistema multiportas, é importante destacarmos algumas críticas pertinentes a utilização dos acordos, especialmente ao considerarmos relações desiguais entre as partes.

Voltemos ao exemplo dado anteriormente: dois vizinhos discutem sobre a construção de um muro em um terreno e buscam o judiciário para resolverem essa disputa. Como narra Fiss<sup>92</sup> em seu paradigmático texto, se utilizando deste mesmo exemplo<sup>93</sup>, existem algumas presunções importantes acerca dessa construção:

Ao considerar a ação judicial um instrumento para a solução de um conflito entre dois vizinhos, a estória da solução de controvérsias na qual se baseia a ADR implicitamente exige que pressuponhamos uma igualdade relativa entre as partes litigantes. Trata o acordo como uma antecipação do resultado da decisão em juízo e pressupõe que seus termos são simplesmente produtos da preferência das partes. Na verdade, entretanto, o acordo é também o produto dos recursos de que dispõe cada uma das partes para financiar o processo judicial, sendo certo que tais recursos são distribuídos de maneira desigual.

O autor aponta que apesar de existirem os mesmos problemas nos métodos adjudicatórios, efetivamente eles são reconhecidos e combativos, ao invés do fenômeno que entende que acontece nos métodos consensuais, nos quais acredita que tais disparidades são simplesmente aceitas como parte do processo. Fiss,<sup>94</sup> em uma crítica bastante contundente, afirma que ao não conseguirem lidar com esses casos de relevante interesse social, efetivamente os métodos alternativos são um substituto pobre aos meios adjudicatórios e, que, no fim, os acordos acabam sendo de uma forma ou outra fruto de coerção.

No entanto, em contraponto a essa ideia, Menkel-Meadow<sup>95</sup> aponta que muito pelo contrário de efetivamente atender a busca pela verdade e pela justiça, a lógica adversarial que permeia os meios adjudicatórios é inadequada e até perigosa para lidar com uma série de conflitos complexos, apontando que esse sistema binário de apresentações de lados opostos não

<sup>92</sup> FISS, Owen. *Direito como razão pública*: processo, jurisdição e sociedade. Coord. Trad. Carlos Alberto de Salles. Curitiba: Juruá, 2017. p. 135

<sup>93</sup> FISS, 2017, p.135. Contra o Acordo

<sup>94</sup> FISS, 2017, p.135.

<sup>95</sup> MENKEL-MEADOW, Carrie. *The Trouble with the adversary system in a postmodern, multicultural world*. v. 38/5. Routledge: England, UK, 1996. p. 5.

é a maneira mais adequada de chegar à verdade, uma vez que o debate polarizado distorce os fatos, deixa de lado informações importantes, simplifica complexidades do caso e deixa as coisas mais ocultas ao invés de mais transparentes.<sup>96</sup> Ainda para a autora, parte dos casos não conseguem ser solucionados por decisões binárias.

Nesse debate, que não pretende ser esvaziado na presente pesquisa, parece mais correta a posição de Menkel-Meadow<sup>97</sup> que depois ressalva que não tem uma panaceia, solução ou processo para oferecer, mas sim acredita em uma variedade de maneiras de estruturar o sistema de justiça a fim de refletir diferentes objetivos<sup>98</sup>. O problema de adequação deve ser pensado, mas é incorreto dizer que os métodos consensuais são um “substituto pobre”. Na realidade, os métodos consensuais trazem uma série de ferramentas e técnicas para soluções de conflitos que a manutenção de uma lógica adversarial simplesmente não consegue atender.

No entanto, discorrendo sobre as mesmas críticas trazidas por Fiss,<sup>99</sup> e dialogando com a realidade da conciliação em juízo tal como é feita no Brasil, Tartuce<sup>100</sup>, ao narrar um episódio em que uma juíza efusivamente comemorara o acordo que ela celebrara, diz que prefere acreditar que as partes fizeram um bom acordo com a colaboração da magistrada:

Porque se assim não foi, é muito possível que aqueles litigantes voltem ao Poder Judiciário pela má-gestão do conflito, seja para executar a decisão (não cumprida espontaneamente), para rever os termos da avença (que não atendeu aos seus interesses) ou para anular a transação (por vício de consentimento).

Tais questionamentos estabelecem reflexões, por exemplo, quando o acordo de alguma forma falha, qual o tratamento que o direito estabelece a essa tentativa de anulação?

Uma análise do panorama jurídico atual dos métodos consensuais de solução de controvérsias nos leva a considerar a disciplina dos vícios nos negócios jurídicos em geral, a fim de compreendermos os possíveis vícios que podem surgir nos acordos cíveis. Antes de abordarmos a questão da eventual anulação dos efeitos da sentença homologatória e da formação da coisa julgada, é importante abordarmos esses aspectos para uma melhor

---

<sup>96</sup> Original em inglês: *My critics, to be further elaborated below, are briefly as follows: Binary, oppositions presentations of facts in dispute are not the best way for us to learn the truth; polarized debate distorts the truth, leaves out important information, simplifies complexity and obfuscates rather than clarifies. More significantly, some matters - mostly civil, but occasionally even criminal, cases - are not susceptible to a binary (i.e., right/wrong, win/lose) conclusion or solution.*

<sup>97</sup> MENKEL-MEADOW, Carrie. *The Trouble with the adversary system in a postmodern, multicultural world*. v. 38/5. Routledge: England, UK, 1996. p. 6.

<sup>98</sup> MENKEL-MEADOW, 1996, p. 11-12.

<sup>99</sup> FISS, Owen. *Direito como razão pública*: processo, jurisdição e sociedade. Coord. Trad. Carlos Alberto de Salles. Curitiba: Juruá, 2017.

<sup>100</sup> TARTUCE, Fernanda. Conciliação em Juízo: o que (não é conciliar). In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Orgs.). *Negociação, Mediação e Arbitragem*. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 167.

compreensão. Por fim, com base nesse arcabouço teórico, realizaremos uma análise sobre como essa diretriz vem sendo aplicada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando obter um panorama conciso do tratamento atual dado ao tema.

### 6.1 - DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO E A FORMAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL.

Via de regra, especialmente quando o acordo é realizado após a propositura da ação, ele é levado para homologação diante do juízo para que o processo seja extinto com resolução de mérito baseado no art. 487, CPC.<sup>101</sup>

A homologação é vista como “*agregar a um ato realizado por outro sujeito a autoridade do sujeito que a homologa*”<sup>102</sup>. E é, no entanto, um passo desnecessário para a eficácia do acordo estabelecido entre as partes, especialmente quando pensamos na transação, que é um contrato, e, portanto, obriga as partes como qualquer outro contrato. Existe uma grande discordância doutrinária acerca do mérito da sentença homologatória. Em verdade, essa discussão se origina de uma atecnia legislativa. A sentença homologatória está elencada como uma sentença resolutiva de mérito (art. 487, inc. III, CPC),<sup>103</sup> no entanto, tal ideia gera um certo incomodo.

Em resposta a esse inconformismo, também presente no Código de Processo Civil anterior, Dinamarco elabora sua teoria sobre “falsas sentenças de mérito”<sup>104</sup>. Nesse sentido, afirma que ao enunciar as hipóteses em que ocorre o julgamento de mérito, o art. 269 do CPC de 1973<sup>105</sup> dá a falsa impressão de que em todas elas o julgamento de mérito existe. Assim, considera como falsas sentenças de mérito, as sentenças que extinguem o processo por decadência ou homologam os atos autocompositivos.

Para Dinamarco,<sup>106</sup> ao homologar tais atos, o juiz não julga a procedência ou improcedência da ação do requerente, apenas tem a análise formal de verificar se estão presentes os requisitos para a formação de direitos.

<sup>101</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13105&ano=2015&ato=c61QTS65UNVpWTc75>. Acesso em: 4 maio 2023. Art. 487.

<sup>102</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Falsas sentenças de mérito. In: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 8. ed. vol. 3. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 272.

<sup>103</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

<sup>104</sup> DINAMARCO, 2019, p. 272.

<sup>105</sup> BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em: 4 maio 2023.

<sup>106</sup> DINAMARCO, 2019, p. 272.

Em contraposição, Nery e Nery Júnior<sup>107</sup> debatem a posição de enunciados doutrinadores, como Miranda,<sup>108</sup> que afirmam que a sentença de homologação possui natureza meritória, uma vez que o juiz reconhece a existência, validade e eficácia da transação. Entretanto, os autores defendem uma perspectiva diferente, afirmando que a sentença homologatória de acordo, sem dúvida, examina e restringe-se à análise dos aspectos formais da transação, sem abordar diretamente o próprio conteúdo do ato.

Também existe nesse sentido um grande debate sobre os limites da apreciação dos termos acordados entre as partes pelo juiz. Para Dinamarco,<sup>109</sup> efetivamente o juiz homologador não pode ter qualquer inferência sobre a conveniência do negócio, argumentando que penetrar no conteúdo do ato importaria violação à liberdade negocial e aos preceitos que regem os negócios jurídicos. Assim, cumpriria ao juiz apenas proceder ao exame externo dos atos dispositivos, especialmente a fim de verificar o respeito às normas de ordem pública. Assim também considera Nery e Nery Junior.<sup>110</sup>

### 6.1.1 - Ação anulatória ou rescisória?

Decorrente do debate sobre se a sentença homologatória de atos compositivos seria uma sentença de mérito ou não, existia também o debate sobre qual seria a via adequada para procurar desconstituir essa sentença.

Antes do Código de Processo Civil de 2015,<sup>111</sup> existia um maior debate sobre qual seria o instrumento adequado. Para Dinamarco,<sup>112</sup> por possuir a imutabilidade da coisa julgada material<sup>113</sup>, quando irrecorríveis, as sentenças homologatórias só poderiam ser infringidas pela via da ação rescisória.

---

<sup>107</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de Direito Civil: das obrigações dos contratos e da responsabilidade civil*. 3. ed., v. 2. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. p. 1025

<sup>108</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXV. 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, [2000?].

<sup>109</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Falsas sentenças de mérito. In: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 8. ed. vol. 3. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 272-274.

<sup>110</sup> NERY; NERY JUNIOR, 2022, p. 1039.

<sup>111</sup> BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 3 maio 2023.

<sup>112</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 8. ed. vol. 3. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 263.

<sup>113</sup> Relembrando o art. 502, CPC: “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

No entanto, em decorrência da disciplina do art. 966, §4º do CPC,<sup>114</sup> a sentença homologatória não atrai para a ação rescisória o papel de analisar a possibilidade de anular os acordos, mesmo com a produção de coisa julgada material. Assim, a via correta para tal pleito é a ação anulatória.

Ainda, existe uma certa divisão pela doutrina da sentença “meramente homologatória”, que apenas ratifica a vontade das partes e a sentença que efetivamente versa sobre o mérito da questão. Assim, a fim de impugnar sentença que efetivamente emitiu parecer de mérito, o instrumento correto seria a ação rescisória.<sup>115</sup>

## 6.2 – TRATAMENTO DO DIREITO CIVIL SOBRE NULIDADES, ANULABILIDADES E CONSEQUÊNCIAS SOBRE OS ACORDOS

Como colocado anteriormente, os acordos são negócios jurídicos, sejam eles reconhecimento jurídico do pedido, renúncia ao direito, ou, mais usualmente transações. E assim, portanto, estão sujeitos a disciplina de nulidades oferecida pelo direito material de maneira geral.

A anulação de determinado negócio jurídico, para este estudo discorremos sobre a anulação dos acordos homologados judicialmente, abarca o plano da validade do negócio jurídico. Sem alcançar os requisitos de existência, como visto anteriormente, o “negócio jurídico” sequer é recepcionado pelo direito a partir do entendimento que não se pode regular o que não chegou a existir.<sup>116</sup> A disciplina das nulidades presume que o negócio efetivamente existe, mas que, no entanto, possui algum defeito significativo em sua constituição.

Sobre esse aspecto, Mello<sup>117</sup> conceitua como válido o negócio jurídico cujo suporte fático seja integralmente adequado. Em outras palavras, a validade é sinônimo de plena conformidade com o ordenamento jurídico. Dessa forma, a invalidade se configura como a consequência imposta pelo ordenamento jurídico aos negócios jurídicos que, apesar de possuírem o suporte fático mínimo, ou seja, atender aos requisitos do plano da existência,

---

<sup>114</sup> BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 3 maio 2023. Art. 966, § 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

<sup>115</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de Direito Civil*: das obrigações dos contratos e da responsabilidade civil. 3. ed., v. 2. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. p. 1026.

<sup>116</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.2.

<sup>117</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*: plano da validade. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 36-37.

apresentar deficiências em um ou mais elementos essenciais, ou ainda carecem de algum elemento complementar, configurando-se, portanto, um ato ilícito cuja sanção é a invalidade.

No entanto, nem todas as mazelas que podem afligir a validade de determinado negócio jurídico são tratadas pelo direito da mesma maneira. Existem as causas de nulidade e as causas de anulabilidade do negócio jurídico.

As nulidades dizem respeito a uma afronta a um interesse de ordem pública, lesando assim toda a sociedade. Já a anulabilidade deriva de uma desconformidade menos grave do negócio com a ordem jurídica, ferindo apenas interesses particulares.<sup>118</sup>

As nulidades, conforme elencadas no art. 166, CC<sup>119</sup> são: I - agente absolutamente incapaz, II - objeto ilícito, impossível ou indeterminado, III - o motivo determinante comum a ambas as partes for ilícito, IV - não se revestir de prova prescrita em lei, V - for preterida solenidade essencial a sua validade, VI - tiver como objetivo fraudar lei imperativa e VII - a lei taxativamente o dizer nulo ou coibir a prática sem estipular sanção específica.

Como característica inerente às nulidades (art. 168, CC), que representam violação a interesses de ordem pública, esses podem ser alegadas não apenas pelos participantes do negócio jurídico, ou seja, pelas partes diretamente envolvidas no acordo, mas também por qualquer terceiro interessado, inclusive pelo Ministério Público nas causas em que sua intervenção seja cabível. Além disso, o parágrafo único do mesmo artigo ao juiz atribui a responsabilidade de declarar as nulidades quando estas forem devidamente comprovadas, vedando-lhe a possibilidade de suprimi-las mesmo que haja requerimento das partes. Apesar da gravidade desse dispositivo legal, é importante ressaltar que existe a obrigação legal do juiz, antes de decretar a nulidade, garantir o contraditório, ou seja, ouvir as partes envolvidas, em conformidade com o princípio do contraditório estabelecido no art. 10 do CPC e no art. 5º, LV, da Constituição Federal (CF).<sup>120</sup>

Ainda, as nulidades são consideradas insanáveis. Ou seja, negócios jurídicos nulos não podem ser confirmados, pois não atingem apenas o interesse do setor privado, mas interesse público. Da mesma maneira, a nulidade é imprescritível, apesar dos seus efeitos patrimoniais estarem sujeitos a prescrição<sup>121</sup>.

---

<sup>118</sup> SCHREIBER, Anderson et al. *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p 129-130.

<sup>119</sup> SCHREIBER, 2022, p. 130.

<sup>120</sup> BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 3 maio 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 abr. 2023.

<sup>121</sup> SCHREIBER, 2022, p. 236 – 237.

No entanto, como narra Schreiber *et al.*<sup>122</sup> existe um movimento de atenuação dos efeitos da nulidade em decorrência da preservação socioeconômica dos negócios jurídicos que, mesmo nulos, podem ser aproveitados de alguma outra forma. Por exemplo, diz que os tribunais têm se revelado mais complacente com as nulidades de forma, preservando os efeitos de negócios jurídicos que mesmo celebrados sem a observância da forma legal produziram efeitos por anos a fio, e que, portanto, a declaração de sua nulidade e a supressão de seus efeitos não apenas causaria danos às partes, mas a todos os terceiros que de alguma forma se envolveram com aquele negócio jurídico nulo.

Cabe aqui ainda o destaque do autor acerca da aplicação do princípio da boa-fé objetiva<sup>123</sup>. É vedado às partes o comportamento contraditório, princípio resumido pelo brocado latino *nemo potest venire contra factum proprium*<sup>124</sup>. Ou seja, existe uma tendência geral de preservar os negócios jurídicos, mesmo diante da presença de nulidade.

A anulabilidade, por sua vez, está elencada no art. 171, CC, apresentando que além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável negócio jurídico por I - incapacidade relativa do agente ou II - vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo ou fraude contra credores.

Por ser, como foi dito adiante, uma causa de invalidade que diz respeito a uma desconformidade com a ordem jurídica que apenas atinge o particular, as anulabilidades podem ser confirmadas pelas partes, salvo direito de terceiro (art. 173, CC). Inclusive, essa confirmação sequer necessita de ser expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor mesmo ciente do vício que possuía (art. 174, CC).

Além disso, visando preservar a segurança jurídica dos negócios jurídicos, o art. 177, CC estabelece expressamente que a anulabilidade não produzirá qualquer efeito até que seja declarada por meio de sentença judicial. Além disso, a anulabilidade não pode ser declarada de ofício pelo juiz, cabendo apenas aos interessados a alegação desse vício, sendo que somente aqueles que são legalmente poderão usufruir-se da anulação, salvo nos casos de solidariedade ou indivisibilidade. Cabe destacar ainda que a anulação do negócio jurídico está submetida a prazo decadencial, estabelecida no art. 178, CC.<sup>125</sup>

---

<sup>122</sup> SCHREIBER, Anderson et al. *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p 129-130.

<sup>123</sup> SCHREIBER, 2022, p. 237.

<sup>124</sup> Ninguém pode vir contra o fato próprio.

<sup>125</sup> BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 3 maio 2023. Art. 178.

Destacamos que a invalidade do instrumento não induz a invalidade do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio (art. 183, CC). Ou seja, existe uma separação entre o negócio jurídico e a forma de manifestação exterior da declaração.

O resultado de qualquer anulação do negócio jurídico é a restituição das partes ao *status quo ante*, ou seja, o remédio do ordenamento jurídico brasileiro é a busca pelo retorno ao estado em que estariam as partes se o negócio nunca tivesse sido feito (art. 182, CC), ou, caso essa situação não for possível, seu equivalente pecuniário.

Indaga-se portanto, como esse sistema de nulidades do ordenamento jurídico brasileiro pode se apresentar nos acordos cíveis?

O fato é que a análise do processo de mediação e conciliação em si é uma problemática. Os meios consensuais, como estabelecido pelo art. 2º, inc. VII e pelo art. 30, ambos da Lei n. 13.105/2015,<sup>126</sup> tem como um de seus princípios a confidencialidade. Até por uma razão um tanto obvia: não existe segurança para as partes se conciliarem se os fatos narrados e, principalmente, as admissões feitas no processo de se tentar um acordo forem posteriormente utilizados no processo judicial, a segurança da confidencialidade é vital para o sucesso dos métodos consensuais.

No entanto, a confidencialidade apresenta um dilema complexo. Embora benefícios como partes ao permitir que cheguem a um acordo, também dificultam o controle de qualidade dos processos e a análise das melhores técnicas para um processo mais efetivo. Como resultado, abusos ou erros no próprio procedimento conciliatório podem não ser devidamente registrados, impedindo uma avaliação precisa das possíveis nulidades nos meios consensuais de solução de conflitos. Raramente essas situações de "pseudomediação"<sup>127</sup> são consideradas determinantes para a anulação dos acordos homologados em juízo, como observados nos casos analisados no próximo tópico deste capítulo.

Dessa forma, as nulidades ou defeitos do negócio jurídico parecem exigir que sejam evidentes no próprio acordo concedido à ação anulatória. Com o objetivo de testar essa hipótese, o próximo tópico deste capítulo se propõe a analisar a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de São Paulo em relação à anulação de acordos cíveis homologados em juízo. Serão

---

<sup>126</sup> BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 3 maio 2023.

<sup>127</sup> TARTUCE, Fernanda. Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar? In SALLES, Carlos Alberto de, LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes, e SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). *Negociação, Mediação Conciliação e Arbitragem: Curso básico para programas de graduação em Direito*. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2021, p. 298. Tartuce conceitua “pseudo autocomposição - meio aparente de se livrar do litígio”

examinados os casos em que o pedido de anulação foi efetivamente aceito, buscando identificar os fatores determinantes para tal decisão.

### 6.3 – ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL SOBRE O TEMA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para consolidar os conceitos discorridos anteriormente, a presente pesquisa também buscou entender como os pedidos de anulação dos acordos cíveis vem sendo recepcionado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, foram buscados pelo sistema do próprio tribunal com as palavras-chave “Ação Anulatória de Acordo” e “homologado”, ações anulatórias de acordos cíveis que foram efetivamente homologados em juízo.

Assim, a fim de delimitar o escopo de análise desta pesquisa quanto a jurisprudência, foram apreciadas e analisadas: 1) apelações, 2) ações cujo objeto se delimitava ao direito privado, 3) acordos homologados em juízo, 4) casos cuja publicação se deu a partir do ano de 2020.

Dessa forma, ficaram excluídos os agravos de instrumento, que majoritariamente versavam sobre o indeferimento de tutela provisória pelo juízo de primeira instância, os recursos que versavam sobre transações criminais e trabalhistas, ações que versavam sobre os acordos extrajudiciais que não passaram anteriormente sob o crivo do judiciário. Além disso, foram excluídos acórdãos como apelações na ação de conhecimento que buscavam anular acordo realizado nos próprios autos ou por exemplo tentativas de recurso em sede de cumprimento de sentença, ambas as possibilidades que em sua enorme maioria eram resolvidos pela inadequação da via eleita.

Portanto, com esse recorte, realizado majoritariamente para fins de ilustração e aplicação teórica e sistemática, buscou-se filtrar ações que adequadamente elegeram a ação anulatória como a via adequada para buscar a anulação de um acordo cível e, com a visão de observar o comportamento atual, limitado a um curto espaço de tempo.

Com essas diretrizes foram localizados 27 acórdãos publicados entre fevereiro de 2020 e abril de 2023.

A primeira característica que pode se observar é a grande taxa de improcedência de ações do tipo. Dos 27 acórdãos analisados, apenas 4 tiveram como resultado a anulação do acordo anteriormente homologado. A vasta maioria dos acórdãos improcedentes ressaltou a autonomia da vontade das partes no momento da celebração e considerou que não havia qualquer vício no consentimento, e sim, arrependimento posterior acerca dos termos que foram estabelecidos no acordo assinado pelas partes.

Entre os acórdãos que não reconheceram nulidades no acordo que deu causa à ação existem alguns casos interessantes, entre eles na apelação de n. 1007413-34.2022.8.26.0048<sup>128</sup>, o requerente procurava anular acordo que havia sido assinado por seus procuradores com poderes específicos para transacionar alegando que, em verdade, não teria existido uma transação, mas sim uma renúncia, que os procuradores não poderiam ter realizado.

Alega o requerente (espólio representado) que o acordo teria sido realizado sem a anuência da representante do espólio em liquidação de sentença por arbitramento decorrente de uma ação civil pública. Ainda alega que a representante seria pessoa idosa de pouca instrução, de modo que mesmo se houvessem sido outorgados poderes específicos para renúncia (que considera necessários), a representante não teria entendido quais poderes exatamente teria outorgado a seus procuradores, além de não terem tido sua anuência para concordarem com os termos do acordo.

Em sentença, o juízo de origem considerou que de fato não havia renúncia por não existir concessões de sua pretensão apenas pela parte autora, mas sim a bilateralidade típica da transação, e que, assim, as eventuais nulidades adequadas deveriam ser tratadas em ação própria. No mesmo sentido, reiterou o tribunal, alegando que se a requerente estivesse insatisfeita, deveria levar o pleito ao seu antigo procurador, e não buscar anular o acordo que teria sido realizado.

No caso narrado, o acordo foi realizado em sede de liquidação de sentença, e realmente, diminuiu o valor a ser pago ao requerente. Ademais, o acordo foi realizado extrajudicialmente, por meio de organização de mediação privada pelos procuradores das partes. No acórdão, não obstante, não foi mencionada a presença ou ausência de poderes específicos para renúncia, mas apenas a manutenção da coisa julgada que havia se consolidado e a sugestão para a requerente de pleitear o que fosse devido perante os seus antigos procuradores. Mesmo que haja concordância como indevida a anulação, a falta de instrução probatória desse caso e a não apreciação a fundo dos problemas jurídicos que foram suscitados pela requerente especialmente na apreciação do Tribunal demonstra o conservadorismo em manter os acordos realmente realizados como válidos.

Não obstante, analisemos os casos que efetivamente resultaram na anulação do acordo anteriormente homologado e ainda não estão em trânsito nos tribunais superiores.

---

<sup>128</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Processo nº 1007413-34.2022.8.26.0048. Foro de Atibaia, 4<sup>a</sup> Vara Cível. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1C0005KEH0000&processo.foro=48&processo.numero=1007413-34.2022.8.26.0048>. Acesso em: 20 maio 2023.

***Apelação n. 1003579-87.2016.8.26.0127 - anulação em decorrência de acordo “assinado” após a morte de uma das partes***

Na ação anulatória de n. 1003579-87.2016.8.26.0127<sup>129</sup>, os requerentes, menores impúberes representados, ajuizaram ação em face da suposta companheira do pai falecido que tinha homologado acordo em anterior ação de reconhecimento de união estável. No entanto, a ação de conhecimento foi distribuída após o óbito do genitor dos requerentes. A morte de uma das partes havia sido omitida nos autos de origem.

Em defesa, alegou a requerida que os documentos requerendo a homologação da união estável eram anteriores a morte do *de cuius*, que a união estável era de conhecimento público e que o cunho da ação era meramente financeiro. Anexou inclusive, comprovação fotográfica da convivência do casal e de tatuagem supostamente do *de cuius* que estampava seu nome e outras provas como o registro de visitas ao hospital no qual o *de cuius* ficou internado antes de sua morte.

Em manifestação, o Ministério Público sustentou que tudo indica que o juízo foi induzido ao erro pela requerida, cuja pretensão de ver reconhecida a união estável sobreveio da morte do companheiro, e, como esse era o caso, deveria ter ajuizado ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, não simulado um acordo mútuo entre os companheiros.

A sentença foi procedente com o entendimento, anulando a sentença de homologação do reconhecimento de união estável em decorrência da extinção do mandato conferido ao advogado de maneira automática com o falecimento do *de cuius* e, pois, por força de disposição legal, com a morte, apenas os herdeiros poderiam compor o polo passivo da lide.

Aqui observamos que o motivo para anulação do acordo foram as nulidades flagrantes do negócio jurídico. Não apenas foi apontado que o mandado do advogado que assinou a transação tinha sido revogado com a morte do suposto companheiro (art. 682, II, CC)<sup>130</sup> como ainda foi apontado que o passamento já havia ocorrido, a ação deveria ter sido ajuizada em face dos herdeiros.

---

<sup>129</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Processo nº 1003579-87.2016.8.26.0127. Foro de Carapicuíba, 1<sup>a</sup> Vara Cível. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=3J000235G0000&processo.foro=127&processo.numero=1003579-87.2016.8.26.0127>. Acesso em: 21 maio 2023.

<sup>130</sup> BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 maio 2023.

Art. 682. Cessa o mandato: II – pela morte ou interdição de uma das partes

As ações da ré em reconhecer a união estável sem intimar os herdeiros e a atitude do advogado em representar interesses que não tinha interesse para tal, constituíram efetivamente *simulação* de um reconhecimento de união estável realizado consensualmente pelos companheiros. Observa que a efetiva declaração do falecido em reconhecer a união estável, mesmo que realmente existissem não era verdadeira e, por isso, o negócio jurídico era nulo nos termos do art. 167, §1º, inc. II do CC.<sup>131</sup>

Ao analisarmos atentamente, constatamos que há uma nulidade tão desejável quanto a simulação, a qual foi devidamente comprovada pelos requerentes que buscavam a anulação devido a um fato facilmente verificável: a morte ocorrida antes da propositura da ação de reconhecimento da união estável.

***Apelação n. 1045051-26.2014.8.26.0002 - anulação em decorrência de assinatura forjada de um dos transacionantes***

Nos autos da ação de n. 1045051-26.2014.8.26.0002<sup>132</sup>, o requerente procurou a anulação de acordo realizado em Ação Declaratória de Distrato de Contrato de Compra e Venda da qual alega que sequer possuía conhecimento. Alega o requerente que foi implicado como sócio de pessoa jurídica, inclusive para fins de transação, sem nunca ter participado da empresa e através de falsificação de sua assinatura.

Houve a produção de laudo pericial grafotécnico que auferiu que as assinaturas e rubricas eram efetivamente fraudulentas.

Em decorrência, a sentença julgou a ação parcialmente procedente a fim de anular o acordo judicial apenas em relação ao requerente. No entanto, o Tribunal em sede de apelação determinou a anulação total do acordo a partir do entendimento que existia litisconsórcio necessário entre os integrantes do negócio jurídico.

Aqui tivemos uma decisão correta do Tribunal e do juízo de primeira instância sobre a anulação, uma vez que, novamente existiu uma prática de simulação. A falsificação da assinatura teve o intuito de imitar a declaração de vontade do autor (art. 167, 1º, II), que,

---

<sup>131</sup> BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 maio 2023.

Art. 167, §1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

<sup>132</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Processo nº 1045051-26.2014.8.26.0002. Foro Regional II - Santo Amaro, 7ª Vara Cível. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=02001AOVJ0000&processo.foro=2&processo.numero=1045051-26.2014.8.26.0002>. Acesso em: 22 maio 2023.

segundo alega, jamais teve qualquer conhecimento sobre o suposto instrumento de confissão de dívida que teria assinado.

***Apelação n. 1009284-78.2019.8.26.0477 - Alegação de cerceamento de defesa e coação para o aceite de um acordo desvantajoso***

Na ação de n. 1009284-78.2019.8.26.0477,<sup>133</sup> busca a anulação de acordo sobre ocupação de imóvel, situação na qual a requerente estava sendo acusada de ocupar imóvel de terceiro. Alega a requerente que teria sofrido coação do seu então procurador, defensor público, para aceitar um acordo desvantajoso em uma audiência de conciliação, instrução e julgamento. Pelo relato em inicial, aduz a requerente que o seu procurador teria requisitado conversa privada fora da sala de audiência e verbalmente a coagido a aceitar o acordo que estava sendo posto com linguagem ríspida e agressiva.

Em contestação, alegou a requerida que não poderia a requerente alegar que foi coagida a aceitar o acordo ajustado em regular audiência de instrução e julgamento e que estaria se insurgindo contra ato jurídico perfeito.

A sentença proferida antecipadamente no mérito argumentou que não havia qualquer aparência nos autos de prática de coação. Segundo o aceito, para que a declaração de vontade seja viciada por coação, seria necessária que o paciente tivesse ficado a um temor fundado de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou aos seus bens.

O Tribunal em acórdão, reverteu a decisão inicial estabelecendo que os documentos presentes nos autos não eram suficientes para formar convencimento acerca da presença ou não de coação e determinou o retorno dos autos para instrução probatória.

No entanto tal caso é interessante a fim de se entender as críticas realizadas anteriormente sobre o que não são os métodos consensuais de solução de conflitos. Se considerados verdadeiros os fatos tais como narrados pela autora, ela, em uma condição de hipossuficiência, teve sua vontade ativamente suprimida pela ameaça de um processo judiciário que, diz ela, seu procurador pensava que seria desvantajoso. Em decorrência dessa percepção de que o conflito efetivamente não foi sanado e diante de coerção para a assinatura da autocomposição, a autora retornou ao judiciário para anular ato que ela tinha praticado. Essa

---

<sup>133</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Processo nº 1009284-78.2019.8.26.0477. Foro de Praia Grande, 3<sup>a</sup> Vara Cível. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=D90009D7N0000&processo.foro=477&processo.numero=1009284-78.2019.8.26.0477>. Acesso em: 24 maio 2023.

situação narrada demonstra os problemas que podem ser enfrentados nos métodos consensuais se não se prezarem por seus princípios e os deveres que os auxiliares da justiça possuem no processo.

Portanto, os casos aqui apresentados e analisados dialogam com a presente pesquisa na medida em que exemplificam como os critérios de nulidade vem sendo usados nos acordos cíveis. Através do breve relato dos casos que resultaram na reversão das coisas ao estado em que estavam pré-acordo, percebemos que a regra é a conservação.

Nos acordos que efetivamente foram anulados, existia ao menos a possibilidade de um vício extremamente grave, quase uma supressão completa da vontade das partes. Efetivamente, os casos que foram anulados se trataram de casos extraordinários. Percebemos que existe um esforço correto, uma vez que a anulação dos negócios jurídicos deve ser a exceção em qualquer sistema jurídico, em se manter a coisa julgada material e se prezar pela segurança jurídica da situação, que antes controversa, se tornou certa diante da composição das partes.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, realizamos uma análise sistemática da doutrina e jurisprudência relacionada aos requisitos e ferramentas para a anulação de acordos cíveis homologados judicialmente no Brasil. Nossa pesquisa buscou compreender os fundamentos teóricos e práticos que embasam o instituto da anulação e sua aplicação no contexto dos acordos homologados em juízo, situando pedidos de anulação dos acordos cíveis vêm sendo recepcionado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo entre fevereiro de 2020 e abril de 2023.

Inicialmente, exploramos os requisitos necessários para a anulação de acordos, destacando a importância da presença de vícios ou defeitos que afetam a validade do negócio jurídico. Analisamos a influência dos princípios gerais do direito, como a boa-fé, a autonomia da vontade e proteção dos interesses das partes, na avaliação da validade dos acordos.

Em seguida, examinamos as ferramentas jurídicas disponíveis para a anulação dos acordos cíveis homologados. Investigamos as bases legais que fundamentam a ação anulatória e as possíveis causas que podem levar à declaração de nulidade ou anulabilidade dos acordos. Exploramos também o papel do Ministério Público e dos terceiros interessados na alegação de nulidades, bem como os prazos decadenciais para pleitear a anulação.

A partir da análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, examinamos casos concretos em que a anulação de acordos foi pleiteada e os fatores determinantes para o deferimento ou indeferimento desses pedidos. Identificamos que, via de regra, tende tal tribunal a manter os acordos válidos, prezando pela manutenção da coisa julgada material e pela estabilidade das relações jurídicas.

Neste sentido, a hipótese foi comprovada, pois os acordos cíveis homologados em juízo podem ser anulados por meio de ação anulatória. Também se confirmou que, como negócio jurídico (seja enquanto ato unilateral de disposição ou ato bilateral de disposição) pouco importa como seria solucionada a lide segundo o direito material para a validade do negócio jurídico. As causas ensejadoras de nulidades são apenas os defeitos do próprio negócio jurídico, embora os defeitos no procedimento utilizado para se chegar ao acordo poucas vezes foram alegados e quase nunca são levados em consideração.

O objetivo deste estudo foi alcançado, pois se estabeleceu uma reconstrução do debate em torno de como surgiram e se estabeleceram os métodos consensuais e sua utilização no Brasil. Ainda, foram reconstruídas as principais correntes em voga acerca do tratamento dado pelo

direito aos acordos cíveis. E por fim, foram analisadas as ferramentas e possibilidades para sua eventual anulação.

Por fim, concluímos que a anulação de acordos cíveis homologados judicialmente é um tema complexo, que exige uma análise criteriosa dos requisitos legais e dos elementos fáticos presentes em cada caso. A doutrina e a jurisprudência estão cumprindo um papel fundamental na construção de critérios e parâmetros para a avaliação da validade dos acordos, garantindo a segurança jurídica e a proteção dos direitos das partes envolvidas.

No entanto, ressaltamos a necessidade contínua de aprimoramento e atualização das normas e práticas relacionadas à anulação de acordos cíveis homologados judicialmente. É fundamental que os operadores do direito, os legisladores e os estudiosos do tema estejam atentos às transformadas sociais e jurídicas, a fim de guardarem que os princípios que regem os métodos consensuais sejam realmente observados e a utilização desses meios para solução de conflitos não seja apenas uma maneira de dar celeridade ao processo, mas garantir participação, empoderamento e justiça às partes.

Dessa forma, esperamos que esta pesquisa contribua para o enriquecimento do debate sobre a anulação de acordos cíveis homologados judicialmente, estimulando novas reflexões, pesquisas e avanços na área, e fornecendo certificados para uma melhor compreensão e aplicação desse instituto no âmbito jurídico brasileiro.

## BIBLIOGRAFIA

ALVES, J. C. M. **Direito Romano**. 18. ed. São Paulo: Forense, 2018.

AZEVEDO, A. J. de. **Negócio Jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

AZEVEDO, A. G. de. Teoria do Conflito. In: AZEVEDO, André Gomma de. **Manual de Mediação Judicial**. Ministério da Justiça: Brasília, DF, [2011?].

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, nº 125, nov. 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao\\_125\\_29112010\\_23042014190818.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf). Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm). Acesso em: 4 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 3 maio 2023.

BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União, Brasília, 26 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 4 maio 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição Política do Império do Brasil (1824)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 3 maio 2023.

BUENO DE GODOY, C. L. Capítulo XIX da Transação. In: PELUSO, Cesar (Coord.). **Código Civil Comentado: Doutrina e jurisprudência: Lei n. 10,406 de 10.01.2002: Contém o Código Civil de 1916.** 6. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2012.

COSTA, M. L. da. Confissão e reconhecimento do pedido. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 62, n. 2, p. 167-212, 1966. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66519>. Acesso em: 1 jun. 2023.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de direito processual civil.** 8. ed. vol. 3. São Paulo: Malheiros, 2019.

FARATH, G. I. **Contribuição à análise dogmática da transação.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Orientador: Prof. Dr. Alcides Tomasetti Jr.

FISS, O. **Direito como razão pública:** processo, jurisdição e sociedade. Coord. Trad. Carlos Alberto de Salles. Curitiba: Juruá, 2017.

GABBAY, D. M. **Mediação e Judiciário:** condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto de Salles.

GRINOVER, A. P. et al. Os métodos consensuais de solução de conflitos do novo CPC. In: **O novo código de processo civil: questões controvertidas.** São Paulo: Atlas, 2015.

HESPANHA, A. M. Sábios e Rústicos: a violência doce da razão jurídica. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, nº 25/26, dez.1988, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. 1988.

LORENCINI, M. A. G. L. "Sistema Multiportas": opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Org.). **Negociação, Mediação e Arbitragem.** São Paulo: Editora Método, 2012.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. F. **Comentários ao código de processo civil.** Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2021. T. VIII.

MASCARENHAS, S. A. (org.). **Metodologia científica.** São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012. (Coleção Bibliografia Universitária Pearson).

MELLO, M. B. de. **Teoria do fato jurídico:** plano da validade. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENKEL-MEADOW, C. **Dispute Processing and Conflict Resolution:** Theory, Practice and Policy. Routledge: England, UK, 2003.

MENKEL-MEADOW, C. **The Trouble with the adversary system in a postmodern, multicultural world.** v. 38/5. Routledge: England, UK, 1996.

MIRANDA, F. C. P. de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXV. 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, [2000?].

MOURA, A. CNJ 18 anos: Conciliação e Mediação transformaram acesso à Justiça. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 6 de junho de 2023. Edição por SEIXAS, Jônathas. **Agência CNJ de Notícias**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-18-anos-conciliacao-e-mediacao-transformaram-acesso-a-justica/>. Acesso em: 9 jun. 2023.

NERY, R. M. de A.; NERY JUNIOR, N. **Instituições de Direito Civil**: das obrigações dos contratos e da responsabilidade civil. 3. ed., v. 2. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

NEVES, D. A. A.. **Código de Processo Civil Comentado**: artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2020.

PASQUALOTTO, A. **Contratos nominados III**: seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação, compromisso. v. 9. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SALLES, C. A. de. **Arbitragem em contratos administrativos**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SANDER, F. E. A. Alternative Methods of Dispute Resolution: An Overview. **Florida Law Review**, v. 37, n. 1, 1985, University of Florida Law Review.

SANDER, F. E. A. Varieties of Dispute Processing, em Art Hinshaw, Andrea Kupfer Schneider e Sarah Rudolph Cole (eds), **Discussions in Dispute Resolution**: The Foundational Articles, Nova Iorque, 2021; edn, Oxford Academic, 17 jun. 2021.

SCHREIBER, A. et al. **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SILVA JÚNIOR, E. da. Justiça leiga e cultura jurídica no Brasil Império: as controvérsias em torno do direito e da forma de suspender os juízes de paz (Minas Gerais, 1827-1834). **História, histórias**, vol. 9, nº 18, jul./dez. 2021.

SILVA, S. J. da; SANTOS, R. S. S. dos; SILVA, R. P. da. A mediação e a conciliação como instrumentos de acesso à justiça e a sua perspectiva a partir do código de processo civil: o contraponto entre a cultura da sentença e a cultura do consenso. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, ano 14, 2020. Periódico da Pós Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. p. 396. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/44635>. Acesso em: 02 maio 2023.

TARTUCE, F. Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar? In SALLES, Carlos Alberto de, LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes, e SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). **Negociação, Mediação e Arbitragem**: Curso básico para programas de graduação em Direito. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2012.

TARTUCE, F. Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar? In SALLES, Carlos Alberto de, LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes, e SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). **Negociação, Mediação Conciliação e Arbitragem**: Curso básico para programas de graduação em Direito. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2021.

TARTUCE, F. **Mediação nos Conflitos Civis**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2015. p. 260.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Processo nº 1003579-87.2016.8.26.0127. Foro de Carapicuíba, 1<sup>a</sup> Vara Cível. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=3J000235G0000&processo.foro=127&processo.numero=1003579-87.2016.8.26.0127>. Acesso em: 21 maio 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Processo nº 1045051-26.2014.8.26.0002. Foro Regional II - Santo Amaro, 7<sup>a</sup> Vara Cível. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=02001AOVJ0000&processo.foro=2&processo.numero=1045051-26.2014.8.26.0002>. Acesso em: 22 maio 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Processo nº 1007413-34.2022.8.26.0048. Foro de Atibaia, 4<sup>a</sup> Vara Cível. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1C0005KEH0000&processo.foro=48&processo.numero=1007413-34.2022.8.26.0048>. Acesso em: 20 maio 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Processo nº 1009284-78.2019.8.26.0477. Foro de Praia Grande, 3<sup>a</sup> Vara Cível. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=D90009D7N0000&processo.foro=477&processo.numero=1009284-78.2019.8.26.0477>. Acesso em: 24 maio 2023.

**TUCCI, J. R. C. Comentários ao Código de Processo Civil - Volume VIII, Artigos 485 ao 538.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

WATANABE, K. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luíz; MORAES, Maurício Zanoide de (Org.). Estudos em homenagem a professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005.

WATANABE, K. Modalidades de Mediação. In: DELGADO, José et al. **Mediação: um projeto inovador**. Série Cadernos do CEJ. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2003.